

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO ABADE, ESTADO DE MINAS GERAIS

Entidade licitante: Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG

Pregão Eletrônico nº 017/2026

Processo Licitatório nº 070/2026 — Sistema de Registro de Preços

Objeto: registro de preços para possível e futura contratação de empresas para montagem de estrutura e prestação de serviços para realização de diversos eventos da Administração Municipal

Sessão pública: 22 de setembro de 2026, às 10h00

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CARGA FORTE OPERAÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.333.244/0001-61, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3121268179-1, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 406-A, Bairro Chácara das Rosas, Três Corações/MG, CEP 37.417-150, neste ato representada por seu sócio-administrador Rondinele Matias da Silva, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº MG-13.083.823 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 059.413.226-66, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 21 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 017/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A legitimidade da Impugnante decorre do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que a confere a qualquer pessoa, e a peça observa a forma do item 21.7 do edital: subscrita pelo sócio-administrador, acompanhada do contrato social consolidado e do documento de identificação do subscritor.

O interesse é direto e atual. A Impugnante pretende disputar os lotes que contemplam grupos geradores de energia elétrica. No formato ora impugnado, essa disputa fica condicionada à oferta simultânea, em um mesmo lance, de palco em estrutura metálica e de sistema completo de sonorização, iluminação e backline, vedada a subcontratação pelo item 9 do Termo de Referência e ausente, no edital, qualquer disciplina do consórcio.

I — DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante reconhece que o instrumento convocatório é, na maior parte, bem construído. O objeto foi amplamente parcelado em quarenta e oito lotes, a reserva a microempresas e empresas de pequeno porte observa com rigor o limite legal, as exigências econômico-financeiras são contidas, não se exigiu garantia de proposta e o item 14.1 dispensou expressamente a garantia de execução. Não se discute aqui o mérito administrativo das escolhas do Município, nem se atribui a quem quer que seja intenção diversa do interesse público.

O que se submete ao crivo do Senhor Pregoeiro é um ponto central: a aglutinação, em um mesmo lote, de grupo gerador de energia, palco em estrutura metálica e sistema de sonorização, iluminação e backline — serviços de ramos de atividade e de especialização técnica diversos —, nos lotes 1 a 7, que concentram R\$ 3.173.333,35, equivalentes a 61,7% do valor

estimado do certame; e, sobretudo, o efeito que essa aglutinação produz quando somada à vedação integral de subcontratação e à ausência de disciplina do consórcio. Trata-se, ainda, em capítulo próprio, da exigência de atestados de capacidade técnica, formulada sem critério objetivo — matéria que, pela repercussão que tem sobre a habilitação e sobre a própria seriedade da disputa, não comporta tratamento marginal. Trata-se, por fim, no capítulo IX, de dois pontos que, embora de menor extensão, afetam diretamente a formulação das propostas.

II — DOS FATOS: A COMPOSIÇÃO DOS LOTES 1 A 7

Cada um dos lotes 1 a 7 é composto por três itens de naturezas distintas, disputados em lance único pelo menor preço global do lote, conforme o Anexo IX:

Lote	Grupo gerador (R\$)	Palco e estruturas (R\$)	Som, iluminação e backline (R\$)	Total do lote (R\$)
R\$ 1,00	R\$ 66.666,67	R\$ 100.000,00	R\$ 133.333,33	R\$ 300.000,00
R\$ 2,00	R\$ 80.000,00	R\$ 106.666,67	R\$ 146.666,67	R\$ 333.333,34
R\$ 3,00	R\$ 113.333,33	R\$ 136.666,67	R\$ 186.666,67	R\$ 436.666,67
R\$ 4,00	R\$ 133.333,33	R\$ 150.000,00	R\$ 220.000,00	R\$ 503.333,33
R\$ 5,00	R\$ 143.333,33	R\$ 150.000,00	R\$ 223.333,33	R\$ 516.666,66
R\$ 6,00	R\$ 156.666,67	R\$ 156.666,67	R\$ 236.666,67	R\$ 550.000,01
R\$ 7,00	R\$ 96.666,67	R\$ 161.666,67	R\$ 275.000,00	R\$ 533.333,34
Totais	R\$ 790.000,00	R\$ 961.666,68	R\$ 1.421.666,67	R\$ 3.173.333,35

O primeiro item é fornecimento de energia elétrica temporária: grupo gerador de 180 kVA, cabinado e silenciado, trifásico, com chave de transferência automática, quadros de distribuição, aterramento, combustível integral e técnico de plantão, sujeito à NR-10 e à responsabilidade técnica de engenheiro eletricista. É atividade de locação e operação de equipamento de geração, com logística de transporte pesado, abastecimento e manutenção mecânica.

O segundo é montagem de estrutura metálica temporária: palco de 10 x 8 m, 12 x 8 m ou 26 x 12 m, com pé-direito mínimo de sete metros, cobertura em duas águas, piso elevado em compensado naval, guarda-corpo, house mix, camarins em sistema modular, sujeito às NR-18 e NR-35 e à responsabilidade técnica de engenheiro civil. É atividade de montagem estrutural, com dimensionamento de cargas e cálculo.

O terceiro é locação e operação de equipamento audiovisual: sistema de sonorização em line array com dezesseis caixas e dezesseis subgraves, dois consoles digitais de quarenta e oito canais, sistema de monitor, backline, microfonação, grid de iluminação em alumínio, doze moving beams e demais equipamentos cênicos, com operação técnica durante o evento. É atividade de mercado audiovisual, cuja competência é artística e eletrônica, não estrutural nem de geração.

São, portanto, três mercados distintos, três cadeias de suprimento distintas, três perfis de mão de obra distintos e duas especialidades de engenharia distintas, reunidos em um único lance.

III — DO DIREITO

III.1 — O parcelamento é a regra; a aglutinação, a exceção que se justifica

O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 impõe que a Administração avalie o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O art. 47, inciso II, do mesmo diploma erige o parcelamento a princípio das licitações de serviços e, no §1º do mesmo artigo, enuncia os três fatores que devem ser considerados na sua aplicação: “I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Vale registrar que os três fatores legais, aplicados a este certame, apontam na mesma direção. A responsabilidade técnica é dupla e distinta, e o próprio Anexo XII o reconhece ao exigir engenheiro civil e engenheiro eletricista. O custo de vários contratos não foi comparado nos autos com a vantagem da divisão — a justificativa limita-se a afirmar a economia de escala, sem demonstrá-la. E a concentração de mercado é o efeito necessário de reunir três especialidades em lance único, vedada a subcontratação.

A doutrina especializada oferece critério prático coincidente. Ao tratar da matéria sob a nova lei, observa-se que o agrupamento se torna ilegítimo quando os objetos reunidos apresentam custos, formação de preços e habilitações exigidas distintos entre si, hipótese em que a junção deixa de produzir economia e passa a produzir apenas restrição — advertindo-se, ainda, que a pesquisa de preços formulada sobre base agrupada equivocada contamina todo o processo.¹

O critério é de aplicação direta ao caso. Os três itens dos lotes 1 a 7 têm formação de preço distinta — o gerador é precificado por potência, autonomia e combustível; o palco, por área, carga e montagem; a sonorização, por composição de equipamento e operação técnica. Têm custos distintos, com transporte, mão de obra e equipamento de apoio próprios de cada um. E têm habilitações distintas, o que o edital não apenas admite como exige.

No mesmo sentido, e há longa data, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”²

¹ LIMA, Jonas. Lei nº 14.133/2021 e a indevida aglutinação de objetos em licitação. Consultor Jurídico, São Paulo, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/licitacoes-contratos-lei-141332021-indevida-aglutinacao-objetos-licitacao/>. Acesso em: 9 set. 2026.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 247. Sessão de 29 nov. 2007.

A raiz da exigência é constitucional. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite, no processo licitatório, “somente [...] as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Exigir do licitante capacidade operacional em três mercados distintos, quando o cumprimento de cada parcela dispensa a aptidão nas demais, ultrapassa o indispensável e converte requisito de habilitação em critério de seleção de porte empresarial.

No âmbito de Minas Gerais, a orientação é ainda mais direta, e alcança simultaneamente o parcelamento e a habilitação:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”³

O enunciado reúne, em uma só proposição, os dois pedidos centrais desta impugnação: a obrigatoriedade da licitação por itens ou lotes quando o objeto é divisível, e a proporcionalidade das exigências de habilitação à dimensão de cada parcela. É a orientação da própria Corte de Contas à qual se submete o Município.

A regra, portanto, é a divisão. A adjudicação por grupo de itens é exceção, e exceção que a lei não deixou ao critério livre da Administração: o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige, cumulativamente, a demonstração de que a adjudicação por item é inviável, a demonstração da vantagem técnica e econômica do agrupamento e a fixação, no edital, do critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

III.2 — A justificativa constante do Termo de Referência não demonstra a inviabilidade da adjudicação por item

A Impugnante reconhece que o Termo de Referência dedicou dois capítulos ao tema — “Do parcelamento do objeto e da formação dos lotes” e “Da justificativa do julgamento pelo menor preço por lote”. Não se alega, aqui, ausência formal de justificativa. Alega-se que a justificativa apresentada não demonstra o que a lei manda demonstrar.

Em primeiro lugar, o texto é redigido em termos condicionais e prospectivos, próprios de um modelo, e não de uma análise do caso concreto. Afirma que os quantitativos “deverão ter sido definidos com base em memória de cálculo”; que determinados serviços “deverão permanecer em lotes autônomos”; que a integração entre palco, gerador e sonorização decorre de necessidade técnica “quando assim prevista”; e que “o edital deverá estabelecer, para cada item, preço unitário máximo aceitável”. Justificativa que enuncia deveres futuros não é demonstração de fato presente.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Súmula nº 114. Publicada no “MG” de 12 mai. 2010, p. 53; mantida no D.O.C. de 7 abr. 2014, p. 4.

Em segundo lugar, e mais importante, o argumento efetivamente desenvolvido — a necessidade de coordenação entre montagem, cargas, aterramento, distribuição elétrica e cronograma único — prova que a execução exige coordenação, não que exija contratado único. Coordenação de fornecedores diversos no mesmo evento é atribuição ordinária da fiscalização contratual, e o próprio edital já a pratica: banheiros químicos, seguranças, brigadistas, equipe de apoio, painéis de LED, tendas, gradis e tabladros foram distribuídos em lotes autônomos e conviverão, no mesmo local e no mesmo período, sob a mesma ordem de serviço. Se a convivência de vários contratados é possível — e o edital afirma que é —, ela não deixa de sê-lo apenas porque um deles fornece o gerador.

Em terceiro lugar, o Termo de Referência estabelece o próprio critério que, aplicado com coerência, conduz à conclusão oposta à adotada. Transcreve-se o trecho por inteiro, inclusive a ressalva final, para que o exame se faça sobre o texto completo:

“Serviços submetidos a regimes jurídicos ou técnicos próprios, ou que sejam usualmente prestados por mercados especializados e independentes, deverão permanecer em lotes autônomos. É o caso, entre outros, dos serviços de segurança privada, brigadistas, operação de drones, banheiros químicos e demais atividades que não apresentem integração técnica indispensável com as estruturas principais do evento.”

Grupo gerador de 180 kVA com chave de transferência automática, aterramento e responsabilidade técnica de engenheiro eletricista atende ao primeiro requisito do critério: é serviço de regime técnico próprio, prestado por mercado especializado e independente. Resta examinar a ressalva — a integração técnica indispensável com as estruturas principais.

A ressalva não socorre o agrupamento, por duas razões. A primeira é que a indispensabilidade é afirmada, não demonstrada: o próprio Termo de Referência a enuncia sob condição, ao dizer que a integração entre palco, cobertura, sonorização, iluminação, alimentação elétrica e gerador decorre de compatibilidade técnica “quando assim prevista” — texto que descreve uma hipótese, não um exame do caso. A segunda, e decisiva, é que a ressalva é refutada pelo próprio edital: se a configuração mais exigente de geração — dois grupos de 180 kVA, um em standby, com chave de transferência automática — é contratada isoladamente no lote 20, a integração com o palco não pode ser tecnicamente indispensável na configuração mais simples dos lotes 1 a 6.

III.3 — O próprio edital demonstra a viabilidade do parcelamento

O argumento decisivo não vem de fora: está no mesmo instrumento convocatório. Duas das três parcelas aglutinadas nos lotes 1 a 7 figuram, em outros lotes do mesmo certame, como objetos autônomos e suficientes; e a terceira — a montagem estrutural — é contratada isoladamente em suas demais formas:

Serviço aglutinado nos lotes 1 a 7	Lote autônomo no mesmo edital	Valor estimado (R\$)
Grupo gerador de 180 kVA	Lote 20 — conjunto de 02 geradores de 180 kVA, exclusivo para ME/EPP	64.000,00
Sonorização e iluminação	Lote 18 — som e luz para microeventos, exclusivo para ME/EPP	35.000,00
Iluminação	Lote 48 — iluminação complementar, exclusivo para ME/EPP	14.666,67
Painel de LED	Lotes 8, 22, 28 e 35	38.333,33 a 149.333,33
Tendas e coberturas	Lotes 9, 10, 23, 24, 29, 30, 36, 37, 46 e 47	7.000,00 a 68.000,00
Tablado e estrutura elevada	Lotes 12, 26, 32 e 39	24.533,33 a 46.933,33
Gradil e contenção de público	Lotes 11, 25, 31, 38 e 45	9.200,00 a 19.000,00

Consigne-se, por rigor e para que a Administração examine o ponto com exatidão, que o palco propriamente dito não figura em lote autônomo neste edital: palcos existem apenas nos lotes 1 a 7. O precedente interno é, portanto, integral quanto à geração de energia, à sonorização, à iluminação e ao painel de LED, e indiciário quanto à montagem estrutural, para a qual o edital contrata isoladamente tendas, tablados e gradis — estruturas temporárias submetidas à mesma disciplina de montagem, ancoragem e responsabilidade técnica.

A ressalva, contudo, não enfraquece a conclusão; delimita-a. Ainda que se sustentasse a indissociabilidade entre palco e sonorização — tese que a existência do lote 18 já torna frágil —, remanesceria intacta a autonomia da parcela de geração de energia, que é o objeto de interesse da Impugnante e a que o lote 20 comprova ser isoladamente contratável. A Administração, portanto, já reconheceu, no mesmo processo, com o mesmo objeto e para os mesmos eventos, que esses serviços são autonomamente contratáveis. Não é possível sustentar que se tornem tecnicamente indissociáveis apenas porque o evento é maior: a diferença entre um lote e outro é de porte, não de natureza, e porte se resolve por dimensionamento de cada parcela.

Registre-se, ainda, o lote 20: conjunto de dois grupos geradores de 180 kVA, um em operação e um em regime de standby, com chaves de transferência automática — configuração tecnicamente mais complexa do que a do gerador único embutido nos lotes 1 a 6. Se a Administração admite contratar isoladamente a configuração mais exigente, não subsiste razão técnica para não admiti-la na configuração mais simples.

III.4 — A própria qualificação técnica confessa a heterogeneidade

O Anexo XII exige, para os lotes 1 a 7, registro da empresa no CREA — ou conselho profissional equivalente — e, cumulativamente, dois responsáveis técnicos com registro vigente e vínculo comprovado: um engenheiro civil e um engenheiro eletricista.

A exigência é reveladora. A Administração exige duas engenharias porque o lote reúne dois objetos submetidos a disciplinas de engenharia distintas — a estrutura metálica com carga suspensa, de um lado; a geração e a distribuição de energia, de outro. É a própria estrutura da habilitação que documenta a heterogeneidade do agrupamento e, ao mesmo tempo, mede a barreira de entrada criada: exige-se do licitante de sonorização que mantenha engenheiro civil, e do montador de palcos que mantenha engenheiro eletricitista, ainda que nenhum dos dois pretenda executar a parcela alheia.

Note-se, ainda, que o Anexo XII exige os dois profissionais de forma indistinta, sem indicar qual parcela do lote responde a cada um. A providência mínima de segurança técnica e de objetividade seria justamente a oposta: declarar, parcela por parcela, qual habilitação profissional é exigível — engenheiro eletricitista para a geração e a distribuição de energia, engenheiro civil para a estrutura metálica com carga suspensa. Essa declaração, por singela que seja, tornaria evidente aquilo que o agrupamento hoje encobre: que o lote reúne objetos submetidos a disciplinas distintas e, por isso mesmo, divisíveis.

III.5 — A aglutinação, neste edital, não desestimula a participação do especialista: exclui-a

Poder-se-ia objetar que a aglutinação não impede ninguém de participar, bastando ao licitante compor-se com terceiros para suprir as parcelas que não domina. A objeção seria pertinente em outro edital. Não neste.

A Lei nº 14.133/2021 oferece dois mecanismos para que a empresa especializada dispute objeto heterogêneo. O primeiro é o consórcio, disciplinado no art. 15, cuja regra é a permissão — “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio” —, admitindo o inciso III do mesmo artigo o somatório dos quantitativos de qualificação técnica e dos valores de qualificação econômico-financeira dos consorciados. O segundo é a subcontratação, autorizada pelo art. 122 nos limites que a Administração fixar.

O presente edital fecha um desses caminhos e deixa o outro sem qualquer disciplina. O item 9 do Termo de Referência é categórico: “não será admitida a subcontratação do objeto licitatório”. E, quanto ao consórcio, o instrumento convocatório é inteiramente silente — não o veda, o que seria lícito mediante justificativa, mas tampouco o regula: não há cláusula sobre compromisso de constituição, empresa líder, responsabilidade solidária, somatório de acervo ou acréscimo de qualificação econômico-financeira. Quem se apresentar em consórcio disputará sem saber como será habilitado.

O resultado prático é que, para disputar os lotes 1 a 7, o licitante precisa deter, em nome próprio e com acervo próprio, as três frentes simultaneamente — geração de energia, montagem estrutural e operação audiovisual —, além de manter, também em nome próprio, dois responsáveis técnicos de engenharias distintas. A empresa que explora unicamente um desses ramos não está diante de desvantagem competitiva a ser superada por esforço: está diante de barreira que o próprio edital ergueu e vedou contornar.

A restrição alcança, precisamente, o universo de empresas cuja existência o Município reconhece. Ao licitar isoladamente os grupos geradores no lote 20, a sonorização e a iluminação no lote 18 e a iluminação complementar no lote 48 — os três reservados a microempresas e empresas de pequeno porte —, a Administração afirmou, no mesmo processo,

que há mercado especializado e de pequeno porte para cada um desses serviços. É exatamente esse mercado que fica de fora de 61,7% do valor estimado do certame.

Cabe registrar, sem qualquer censura à opção administrativa, que a vedação de subcontratação é em si legítima, pois o art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a proibi-la. O que se questiona não é a cláusula isolada, e sim o efeito da sua combinação com o agrupamento heterogêneo — combinação que o processo não enfrentou nem justificou. Fossem os lotes homogêneos, a vedação de subcontratação seria inócua sobre a competitividade; sendo heterogêneos, ela converte a preferência por contratado único em exclusão de todo um segmento.

Há, ainda, consequência que interessa à própria Administração. Vedado o arranjo formal e mantida a aglutinação, o mercado tende a suprir a parcela ausente por vias informais, sem que a Administração possa aferir a capacidade técnica de quem efetivamente executará o serviço — exatamente o controle que o art. 122, §1º, da Lei nº 14.133/2021 assegura quando a subcontratação é admitida e regulada. A vedação, nesse cenário, não elimina a terceirização: apenas retira dela a transparência.

III.6 — Da integridade do instrumento: somente quem detém tudo poderá participar

Os elementos reunidos até aqui conduzem a uma alternativa que convém enunciar sem rodeios, porque é dela que decorre o risco maior deste edital. Reunidas três frentes em lance único, vedada a subcontratação e ausente a disciplina do consórcio, restam apenas dois caminhos possíveis, e ambos desservem ao interesse público.

No primeiro, o edital é cumprido tal como redigido: participam somente empresas que detenham, em nome próprio e com acervo próprio, geração de energia, montagem de estrutura metálica e sistema completo de sonorização e iluminação, mantendo ainda dois responsáveis técnicos de engenharias distintas e registro em conselho profissional. É universo estreito, e é justamente o que o Termo de Referência dizia querer evitar quando afirmou que a divisão em lotes serve para “[evitar] que a contratação integral de todos os serviços por um único vencedor restrinja desnecessariamente o universo competitivo”.

No segundo, participa a empresa que domina uma das frentes e, vencendo, recorre a terceiros para as demais. Esse caminho é o que a praxe do setor de eventos tornou corriqueiro — e é, precisamente por isso, o que a Administração deve considerar com maior atenção, porque ele se realiza em desacordo com o item 9 do Termo de Referência, que veda a subcontratação do objeto licitatório.

Registre-se, com todas as letras, que a Impugnante não postula tolerância com essa segunda hipótese, nem a anuncia como intenção própria. Invoca-a como risco a ser evitado. O que se sustenta é que a Administração não deve editar instrumento cujo cumprimento ordinário, na prática do mercado a que ele se dirige, tenda a depender da inobservância de uma de suas próprias cláusulas.

As consequências dessa segunda hipótese recaem, em primeiro lugar, sobre a própria Administração. A execução por terceiro não declarado retira dela o controle que o art. 122, §1º, da Lei nº 14.133/2021 lhe assegura quando a subcontratação é admitida e regulada — a saber, o exame prévio da capacidade técnica de quem efetivamente executará o serviço. Retira-lhe, ainda, a possibilidade de responsabilizar diretamente quem montou a estrutura ou operou o

gerador. E cria, no curso do calendário de eventos, hipótese de inexecução contratual e de sanção, com risco de interrupção da prestação em datas que não admitem adiamento.

Consigne-se a distinção, para que não se atribua ao argumento alcance que ele não tem: a execução por terceiro não autorizado configura, em tese, inexecução contratual e enseja as sanções do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e do item 20 do edital; não se afirma, aqui, repercussão de outra natureza, nem se imputa a qualquer licitante conduta futura.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, obriga os licitantes e obriga também a Administração. Cabe-lhe, por isso, zelar para que as regras que ela própria fixou possam ser observadas por quem participa — e não apenas por quem, excepcionalmente, reúna todas as frentes. Edital cujo cumprimento regular dependa de vertical integração rara, ou, na sua falta, do descumprimento de uma cláusula sua, carece da coerência interna que a segurança jurídica pressupõe.

Há, por fim, um teste objetivo que a Administração pode fazer com os elementos que já possui, e que o art. 47, §1º, inciso III, e o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 lhe impõem: verificar quantos fornecedores, na pesquisa de mercado que instruiu o processo, reúnem simultaneamente as três frentes e estariam aptos a executar integralmente cada um dos lotes 1 a 7.

A esse respeito, o próprio Anexo IX oferece indício relevante. O documento é intitulado “PREÇO MÉDIO” e apresenta, para cada item, unidade, quantidade e valor unitário próprios; o valor de cada lote é a soma aritmética exata das parcelas que o compõem. A pesquisa de preços foi realizada, portanto, por item — o que significa que o mercado efetivamente consultado foi o de cada parcela, e não o do conjunto agrupado. Se o mercado pesquisado é o das parcelas, é por parcelas que a licitação encontra correspondência com a realidade que a instruiu.

IV — A AGLUTINAÇÃO NÃO FAVORECE A MICROEMPRESA: PENALIZA-A

Este capítulo é dedicado a um efeito que costuma passar despercebido no exame de editais e que, neste certame, é mensurável. Costuma-se supor que o agrupamento de itens seja neutro em relação ao porte do licitante, ou que a ele se responda com a mera faculdade de subcontratar. Nenhuma das duas suposições se sustenta quando o licitante é microempresa ou empresa de pequeno porte.

A aglutinação produz, neste certame, efeito adicional e mensurável sobre o segmento que a lei quis proteger.

Parcelados os lotes 1 a 7 por natureza, os itens de grupo gerador dos lotes 1 e 2 — estimados em R\$ 66.666,67 e R\$ 80.000,00 — situar-se-iam integralmente na faixa de reserva obrigatória do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, tal como o Município corretamente aplicou aos trinta e cinco lotes que reservou. Aglutinados, esses mesmos itens são arrastados para lotes de R\$ 300.000,00 e R\$ 333.333,34, fora de qualquer reserva, e passam a exigir do licitante capacidade operacional em três frentes simultâneas.

O resultado é que a parcela do objeto que, isolada, seria de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, torna-se, por efeito do agrupamento, inacessível a elas. O tratamento diferenciado assegurado pelos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e reafirmado pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021 é, nessa medida, neutralizado.

IV.1 — O efeito sobre a disputa

Vedada a subcontratação, a disputa nos lotes 1 a 7 restringe-se, de fato, às empresas de portfólio amplo. O critério que decide o certame deixa de ser a eficiência de cada licitante na parcela que domina e passa a ser a extensão do seu catálogo — variável que nada diz sobre a vantajosidade da contratação e que o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não elegeu como fim do processo licitatório.

A Administração perde, com isso, a disputa entre especialistas em cada parcela — aquela que efetivamente reduz preço — e passa a contar apenas com a concorrência, necessariamente mais rarefeita, entre empresas generalistas.**IV.2 — O efeito tributário: a receita alheia que se torna receita própria**

O agrupamento de serviços heterogêneos em um único lote produz consequência econômica que não pode ser ignorada na análise de vantajosidade: **obriga a empresa especializada a concentrar faturamento muito superior ao valor da atividade que efetivamente executa**, apenas para poder participar da disputa.

No caso concreto, a dimensão dessa distorção é objetiva. O fornecimento de grupos geradores corresponde a **R\$ 790.000,00**. Entretanto, para executar essa mesma atividade dentro do lote estruturado pela Administração, a empresa vencedora teria de assumir faturamento global de **R\$ 3.173.333,35**.

Em outras palavras, **para executar R\$ 790.000,00 de sua especialidade, a contratada precisa registrar receita bruta 4,02 vezes superior**, sendo que R\$ 2.383.333,35 correspondem a outras parcelas do lote, cuja execução poderá exigir a contratação de prestadores especializados.

A atividade própria não aumenta. O que aumenta é o faturamento que a modelagem da licitação obriga a concentrar em uma única pessoa jurídica.

E esse aumento de faturamento **não é tributariamente neutro**.

Reflexo para empresas optantes pelo Simples Nacional

No Simples Nacional, a alíquota efetiva é determinada considerando a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração, conforme o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Consequentemente, a concentração de faturamento decorrente do lote heterogêneo pode aumentar a receita acumulada considerada para determinação da alíquota e, com isso, elevar a carga tributária suportada pela empresa.

Na simulação considerada, para executar exatamente os mesmos **R\$ 790.000,00 em grupos geradores**, a necessidade de faturar o lote integral eleva a alíquota efetiva considerada de **11,49% para 17,04%**.

Isso corresponde a aumento de aproximadamente **48,3% na alíquota efetiva**, sem que tenha ocorrido qualquer aumento correspondente da atividade própria executada.

A relação causal é clara: **o serviço próprio permanece o mesmo → o lote obriga a empresa a faturar mais → o faturamento adicional repercute na receita acumulada**

→ a alíquota efetiva aumenta → a mesma atividade própria passa a suportar carga tributária superior.

O agrupamento, portanto, **altera a tributação sem alterar a atividade própria que lhe deu origem.**

Além disso, dos R\$ 3.173.333,35 faturados, R\$ 2.383.333,35 correspondem, no cenário considerado, a parcelas executadas por terceiros. Embora destinados economicamente ao custeio dessas prestações, esses valores transitam pelo faturamento da contratada principal e produzem os correspondentes efeitos tributários.

Reflexo para empresas tributadas pelo Lucro Presumido

O fenômeno não é exclusivo do Simples Nacional.

No Lucro Presumido, o mecanismo é diferente, mas parte da mesma causa: **o aumento do faturamento concentrado na contratada.**

Desde 2026, os percentuais de presunção do IRPJ sofrem acréscimo de **10% sobre a parcela da receita bruta que exceder R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário**, limite que, na apuração trimestral, corresponde proporcionalmente a **R\$ 1.250.000,00 por trimestre**. A Receita Federal esclarece, por exemplo, que um percentual ordinário de presunção de 8% passa para 8,8% sobre a receita excedente.⁴

Assim, considerada a concentração dos **R\$ 3.173.333,35** no mesmo trimestre, o faturamento excederia em **R\$ 1.923.333,35** o limite trimestral de R\$ 1.250.000,00.

Sobre essa parcela excedente, portanto, aplica-se o **percentual de presunção majorado em 10%**, conforme o percentual correspondente à atividade.

Mas há um segundo efeito.

Depois de apurado o lucro presumido, a parcela da base de cálculo que exceder **R\$ 20.000,00 por mês do período de apuração — R\$ 60.000,00 em um trimestre completo — sujeita-se ainda ao adicional de IRPJ à alíquota de 10%.**

São mecanismos distintos e potencialmente cumulativos:

a) Primeiro, o faturamento trimestral superior a R\$ 1.250.000,00 provoca acréscimo de 10% no **percentual de presunção** incidente sobre a receita excedente;

b) depois, formada a base de cálculo, a parcela do **lucro presumido** superior a R\$ 60.000,00 no trimestre sofre o adicional de **10% de IRPJ**.

Portanto, também no Lucro Presumido, a concentração do faturamento decorrente do lote pode elevar a tributação sem que exista aumento proporcional da atividade própria executada.

Uma causa, diferentes efeitos tributários

Os regimes operam por mecanismos diferentes, mas a causa econômica é a mesma.

No Simples Nacional, a concentração de receita pode elevar a alíquota efetiva porque interfere na receita bruta acumulada utilizada para sua determinação.

⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 224, de 2025; Decreto nº 12.808, de 2025; e Instrução Normativa RFB nº 2.306, de 23 de janeiro de 2026, que disciplinam o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ sobre a parcela da receita bruta que exceder R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário, observada a proporcionalidade trimestral.

No Lucro Presumido, a mesma concentração pode ultrapassar o limite proporcional de R\$ 1.250.000,00 por trimestre, majorando os percentuais de presunção sobre o excedente, além de ampliar a base sobre a qual poderá incidir o adicional de 10% do IRPJ.

A cadeia causal pode ser assim sintetizada:

agrupamento de serviços heterogêneos → impossibilidade de disputar isoladamente a especialidade → necessidade de faturar o lote integral → concentração de receita muito superior à atividade própria → aumento da carga tributária conforme o regime aplicável → aumento do custo de execução → incorporação desse custo à proposta → repercussão econômica para a Administração.

A questão, portanto, **não depende do regime tributário particular da Impugnante**. Trata-se de consequência objetiva da modelagem da licitação sobre potenciais concorrentes submetidos a diferentes regimes tributários.

Também não se sustenta que os valores destinados aos terceiros deixem juridicamente de constituir receita da contratada. O problema econômico decorre justamente do contrário: **o faturamento é concentrado e tributado na contratada principal, embora parcela substancial dos recursos seja necessária para remunerar os terceiros que efetivamente executarão as demais especialidades.**

Quando esses prestadores faturarem suas próprias prestações, haverá ainda a tributação correspondente às receitas por eles auferidas, criando incidências tributárias sucessivas na cadeia de execução.

Repercussão sobre a alegada economicidade do lote

Essa constatação é diretamente relevante para a justificativa de agrupamento.

Se a Administração sustenta que reunir serviços distintos no mesmo lote produziria economia de transporte, mão de obra ou mobilização, **não basta identificar abstratamente possíveis economias operacionais e ignorar os custos adicionais produzidos pela própria modelagem escolhida.**

O que interessa à Administração é o custo final da contratação.

Se o agrupamento obriga uma única empresa a concentrar faturamento 4,02 vezes superior ao valor de sua atividade própria; se essa concentração pode elevar a alíquota efetiva das empresas do Simples Nacional; se, no Lucro Presumido, pode majorar os percentuais de presunção sobre a receita trimestral excedente e ampliar a incidência do adicional de IRPJ; e se os prestadores especializados ainda estarão sujeitos à tributação de suas próprias receitas, **há custos concretos que precisam ser contrapostos às supostas economias de logística invocadas para justificar o lote.**

O custo tributário não desaparece. Integra a estrutura econômica da operação e, para que a contratação permaneça viável, repercute na formação dos preços.

Por isso, a questão central não é afirmar que o parcelamento será necessariamente mais barato em qualquer situação. A conclusão juridicamente mais segura é outra:

a Administração não demonstrou que a economia atribuída ao agrupamento supera os custos econômicos adicionais que ele próprio produz.

Sem essa comparação concreta, a vantagem econômica do lote heterogêneo não está demonstrada. Está apenas presumida.

IV.3 — O risco de sublimite e de exclusão do regime

O efeito não é apenas gradual: pode ser terminal. A Ata de Registro de Preços tem validade de doze meses, exatamente o período de apuração da receita bruta acumulada. Vencido um único dos lotes 1 a 7, a Impugnante já computa entre R\$ 300.000,00 e R\$ 550.000,01 de receita bruta; vencidos dois dos lotes de maior porte, ultrapassa R\$ 1.000.000,00; vencido o conjunto, alcança R\$ 3.173.333,35, valor que, somado a qualquer outra receita do período, ultrapassa o sublimite de R\$ 3.600.000,00 — a partir do qual o ICMS e o ISS deixam de ser recolhidos pelo regime simplificado — e se aproxima do limite de R\$ 4.800.000,00, cuja superação acarreta a exclusão do Simples Nacional.

Registre-se o que isso significa em termos práticos: a microempresa que vencer os lotes aglutinados pode ser expelida do regime tributário favorecido em razão de faturamento que, em sua maior parte, não lhe pertence economicamente. O desenquadramento repercutirá sobre toda a sua atividade, inclusive sobre contratos alheios a este certame, e é irreversível no exercício.

IV.4 — A conclusão que daí decorre

Reunidos os elementos, a conclusão é de que a aglutinação, longe de ser neutra quanto ao porte do licitante, opera contra o segmento que a lei determina favorecer. Ela retira da faixa de reserva obrigatória parcelas que nela caberiam, exige capacidade simultânea em três mercados, veda a via da subcontratação, silencia quanto ao consórcio e, por fim, onera tributariamente aquele que, ainda assim, tentar participar.

Cabe afastar, desde logo, objeção previsível: ainda que a Administração venha a admitir a subcontratação, essa alternativa não cura o vício para a microempresa e para a empresa de pequeno porte — apenas o torna oneroso por outra via, pois o faturamento integral do lote permanece, com ele a progressividade da alíquota e o risco de desenquadramento. Somente o desmembramento do objeto restabelece, para esse segmento, a igualdade de condições que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 asseguram.

Não se ignora que a Administração não é a destinatária das normas tributárias aqui invocadas, nem lhe cabe orientar o planejamento fiscal dos licitantes. O ponto é outro e é de sua alçada: o regime tributário do segmento protegido integra o quadro que a Administração deve considerar ao decidir entre parcelar e agrupar, porque dele depende, concretamente, saber se o tratamento favorecido que ela própria pretendeu conceder produzirá ou não efeito.

V — DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA: EXIGÊNCIA SEM CRITÉRIO OBJETIVO

A matéria é tratada em capítulo próprio porque a exigência de atestado de capacidade técnica é, a um só tempo, o principal filtro de habilitação deste certame e o único cuja aferição o edital deixou inteiramente sem parâmetro. Dela depende quem participa e quem é excluído; e, no formato atual, depende também do juízo que se venha a formar no momento da análise.

V.1 — A exigência, tal como posta

O item 9.11.1 do edital exige atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o desempenho de “serviços similares ou superiores ao objeto da presente licitação”, e o faz, nos exatos termos do instrumento, “(para cada item classificado contante [sic] nos lotes)”. O Anexo XII repete a exigência, nos lotes 1 a 7 e 18, como “atestado de capacidade técnica para cada item do lote”.

Nenhum dos dois documentos diz o que será aferido. Não há indicação das características a demonstrar, dos quantitativos mínimos, do percentual exigido, do critério pelo qual se reconhecerá a similaridade ou a superioridade, nem da admissibilidade de somatório de atestados. Três defeitos decorrem daí, e convém separá-los.

O primeiro é de alcance. Projetada sobre todos os itens de todos os lotes, a exigência desatende o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que a restringe às parcelas de maior relevância ou valor significativo — assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado.

O segundo é de quantitativo. Ao exigir a comprovação de “serviços similares ou superiores” sem fixar quantidade mínima, o edital tanto pode ser lido como exigência de experiência nos mesmos quantitativos licitados — o que ultrapassaria o teto de 50% do art. 67, §2º — quanto como exigência de conteúdo indefinido. Ambas as leituras são incompatíveis com o dispositivo, que ainda veda limitações de tempo e de locais específicos.

O terceiro é de termo de comparação. O item 9.11.1 manda comparar o atestado com “o objeto da presente licitação” e, na mesma frase, determina que a comprovação se faça item a item. O parâmetro é, portanto, o conjunto — um registro de preços de R\$ 5.141.166,63, com sessenta e dois itens de naturezas diversas —, enquanto a exigência incide sobre cada parcela isoladamente. Não se sabe, lendo o edital, se o atestado deve guardar similaridade com o item cotado ou com o todo; e a diferença entre uma leitura e outra separa a habilitação da inhabilitação.

V.2 — O que a lei admite e o que veda

Os limites legais são dois e cumulativos. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo; o §2º admite quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos. Fora desse perímetro, a exigência deixa de aferir aptidão e passa a selecionar por porte.

A orientação do Tribunal de Contas da União é firme quanto aos dois limites, e convém transcrevê-la por inteiro, pois a cláusula inicial do enunciado costuma ser suprimida nas citações correntes:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”⁵

No âmbito desta unidade federativa, a Súmula nº 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, transcrita no capítulo III.1, impõe que as exigências de habilitação sejam proporcionais à dimensão de cada parcela — comando que, aplicado a este edital, exige que o atestado se vincule ao objeto específico do lote disputado, segundo a sua complexidade e relevância, e não seja formulado de modo global para todo o certame.

V.3 — O mesmo critério já enunciado por unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Em análise técnica sobre certame de objeto correlato — registro de preços para locação de estruturas e cobertura audiovisual para eventos —, a Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais examinou exigência de atestado redigida em termos equivalentes aos deste edital, que reclamava a comprovação de “serviços iguais e similares ao item licitado (para todos os itens)”, e assim concluiu:

“A exigência de comprovação da capacidade técnica é irregular por não indicar os quantitativos mínimos exigidos. [...] Nas licitações processadas por itens ou lotes autônomos, a exigência de atestado de capacidade técnica deve estar vinculada ao objeto específico do item disputado, de acordo com a sua complexidade e relevância, e não de forma global para todo o certame. A exigência genérica para todos os itens, sem a definição de um quantitativo mínimo e sem considerar as peculiaridades de cada um, afigura-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade.”⁶

A unidade técnica assentou que a formulação viola o §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e invocou, no mesmo sentido, a Súmula nº 114 daquela Corte, transcrita no capítulo III.1. Cuida-se de manifestação de unidade instrutiva, ainda pendente de julgamento pelo Relator; não se lhe atribui, portanto, a autoridade de decisão do Tribunal. Invoca-se pelo critério que enuncia — critério que, de resto, decorre diretamente da lei.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 263. Sessão de 21 out. 2011.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia nº 1.192.417/2025, Município de Itutinga. Relator: Conselheiro Adonias Monteiro. Análise técnica da Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias, 1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios, de 19 ago. 2026. Manifestação de unidade instrutiva, pendente de julgamento.

Impõe-se, por dever de transparência, um registro. A denúncia que deu origem àquela análise foi formulada pela ora Impugnante, então sob a denominação R&J Entretenimento Ltda. Não se traz o documento como precedente favorável a quem o provocou, e sim porque nele se acha enunciado, por órgão técnico da Corte de Contas mineira, o mesmo critério que aqui se pede: atestado vinculado à parcela disputada, com quantitativo mínimo declarado.

As circunstâncias, contudo, são muito particulares e inteiramente distintas das que motivam esta impugnação, e convém demarcá-las. Lá se questionou a fase de habilitação de certame já em curso, na qual exigência existente foi aplicada de modo flexível para admitir documentos genéricos, com repercussão sobre o resultado do julgamento; aqui se questiona a fase editalícia, em que a exigência sequer traz critério e ainda pode ser corrigida antes de produzir qualquer efeito. Lá se discutiu a aplicação da regra; aqui se discute a sua formulação. Lá o pedido era de invalidação de atos já praticados; aqui é de aperfeiçoamento do instrumento, no único momento em que isso é possível sem prejuízo a quem quer que seja.

A distinção importa também no plano institucional: esta impugnação existe precisamente para que não se repita, neste certame, o quadro examinado naquele. Corrigido o edital agora, a controvérsia sobre a suficiência de atestados não chegará à sessão pública, nem ao julgamento, nem aos órgãos de controle.

V.4 — O reverso do mesmo defeito: a porta aberta ao atestado genérico

A ausência de critério objetivo não produz apenas rigor imprevisível: produz, simultaneamente, o risco oposto. Sem parâmetro declarado, tanto se pode inabilitar a licitante diligente por juízo formado apenas no momento da análise, quanto se pode admitir documento que nada comprove.

Atestado genérico é aquele que se limita a expressões como “produção de eventos”, “locação de estruturas” ou “serviços prestados a contento”, sem descrição de escopo, quantitativo, dimensões, local e prazo de execução. Documento assim não permite confronto com o objeto licitado: não diz se o palco montado tinha dez ou vinte e seis metros de frente, se o gerador era de 60 ou de 180 kVA, se o sistema de som atendia a público de quinhentas ou de vinte mil pessoas. Aceito, ele converte a habilitação técnica em formalidade, e a exigência do art. 67 em letra morta.

As consequências recaem sobre a Administração e sobre os demais licitantes. Sobre a Administração, porque a contratação passa a ser feita sem demonstração efetiva de aptidão, em objeto cuja execução ocorre em datas que não admitem adiamento e envolve carga suspensa, instalação elétrica temporária e público reunido. Sobre os licitantes, porque a isonomia se rompe: quem reuniu acervo compatível disputa em igualdade com quem apenas declarou experiência.

Não se imputa, aqui, tal conduta a quem quer que seja, nem se antecipa juízo sobre documentação que ainda não foi apresentada. O que se sustenta é que o edital, ao não fixar o critério, torna o desfecho dependente da análise casuística — e é precisamente isso que o julgamento objetivo, princípio inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, existe para evitar.

V.5 — A conexão com a aglutinação: o dilema que o edital não resolve

Em lote heterogêneo, a indefinição se agrava e produz uma pergunta que o edital não responde: para disputar os lotes 1 a 7, o licitante deverá apresentar atestado de cada uma das três frentes — geração de energia, montagem de palco e sonorização com iluminação —, ou bastará atestado de uma delas?

As duas respostas possíveis conduzem ao mesmo lugar. Se for exigido atestado das três frentes, a barreira examinada nos capítulos III.5 e III.6 se completa: além de deter os três acervos operacionais e dois responsáveis técnicos, o licitante precisará comprovar experiência pretérita em três mercados distintos, o que reduz o universo competitivo a um punhado de empresas. Se bastar o atestado de uma das frentes, a Administração estará admitindo que a aptidão em cada parcela é aferível separadamente — e, admitindo-o para a habilitação, não poderá negá-lo para o parcelamento do objeto.

A resposta a essa única pergunta define quem pode disputar 61,7% do valor estimado deste certame. É razão bastante para que não fique a cargo da interpretação de cada interessado.

V.6 — Do que se requer neste capítulo

Requer-se que o edital defina, por lote: quais parcelas ensejam a exigência de atestado, observado o limite do art. 67, §1º; as características e os quantitativos mínimos a demonstrar, respeitado o teto de 50% do §2º; o critério pelo qual se reconhecerá a similaridade ou a superioridade técnica; a admissibilidade do somatório de atestados; a vedação expressa a limitações de tempo e de locais específicos; e, mantida a aglutinação, se o atestado será exigido de cada uma das três frentes que compõem os lotes 1 a 7 ou de apenas uma delas.

VI — DA SÍNTESE DO PEDIDO PRINCIPAL

Do exposto resulta que o objeto dos lotes 1 a 7 é divisível, que a própria Administração já o dividiu em outros lotes do mesmo edital, que a economia de escala invocada não se verifica entre parcelas que nada compartilham, que a exigência de duas engenharias confessa a heterogeneidade e que a reserva legal às microempresas foi, quanto aos geradores dos lotes 1 e 2, suprimida por efeito do agrupamento.

Acresce que, vedada a subcontratação pelo item 9 do Termo de Referência e ausente qualquer disciplina do consórcio, o licitante especializado não dispõe de via lícita para compor as parcelas que não explora — de modo que o agrupamento, aqui, não onera a participação: suprime-a.

Acresce que, mantido o formato, apenas empresas verticalmente integradas poderão cumprir o edital tal como redigido; as demais, se vencerem, só executarão o objeto recorrendo a terceiros, em desacordo com o item 9 do Termo de Referência — de modo que o instrumento, na prática do mercado a que se dirige, tende a ser cumprido pela inobservância de uma de suas cláusulas.

Acresce, ainda, que o agrupamento penaliza tributariamente a microempresa que dele participe, obrigando-a a computar como receita própria valor que repassa a terceiros, com elevação da alíquota efetiva sobre a parcela que efetivamente executa e risco de desenquadramento do regime — de modo que o tratamento favorecido que o próprio Município concedeu em trinta e cinco lotes é, nos lotes 1 a 7, esvaziado.

Requer-se, por isso, o desmembramento dos lotes 1 a 7 em lotes autônomos e homogêneos, por natureza de serviço: um para grupos geradores e energia temporária; um para palco, cobertura e estruturas metálicas; e um para sonorização, iluminação e backline — este último podendo permanecer agrupado, por corresponder a um mesmo nicho de mercado, o audiovisual, conforme reconhece a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

VII — DO DEVER DE SANEAMENTO E DA PROTEÇÃO DO PRÓPRIO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Este capítulo não se dirige contra ninguém. Presta-se a demonstrar que o saneamento ora requerido interessa também, e de modo direto, a quem conduz o certame.

A Lei nº 14.133/2021 estruturou a governança das contratações em linhas de defesa e, no §3º do seu art. 169, determinou que, detectadas impropriedades formais, sejam adotadas medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos, e que, verificadas irregularidades que causem dano à Administração, se adotem ainda as providências necessárias à apuração das infrações administrativas. A impugnação é, nesse desenho, instrumento de primeira linha: permite corrigir antes que o vício produza efeito, quando a correção ainda não custa nada a ninguém.

Quanto à responsabilidade pessoal, o parâmetro é o do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018, segundo o qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. O padrão não é, portanto, o do acerto perfeito: é o da diligência devida. E é justamente o exame fundamentado de uma impugnação que evidencia essa diligência, ao passo que a manutenção de cláusula cuja restrição foi formal e documentadamente apontada tende a estreitar a margem dessa demonstração.

No plano do controle externo, a manutenção de exigência restritiva sujeita o edital a exame pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante denúncia ou representação, com as consequências previstas em sua Lei Orgânica — entre elas a suspensão cautelar do certame, a declaração de irregularidade do instrumento e a aplicação de multa aos responsáveis pelos atos. Registre-se que a Corte mineira já editou, sobre a matéria de que aqui se trata, a Súmula nº 114, o que reduz sensivelmente o espaço de dúvida interpretativa.

Cabe, por fim, a distinção que o rigor impõe. Uma coisa é a impropriedade administrativa, que se corrige por autotutela e que é o que se aponta nesta peça. Outra é a irregularidade que cause dano, com repercussão no campo da responsabilização administrativa. Outra, ainda, e inteiramente diversa, é a hipótese penal: os tipos do Capítulo II-B do Título XI do Código Penal, introduzidos pela Lei nº 14.133/2021, pressupõem dolo específico — a frustração do caráter competitivo com o intuito de obter vantagem —, hipótese que não se cogita neste caso e que não se imputa, nem por sugestão, a qualquer agente. A menção não tem, e não poderia ter, propósito intimidatório: presta-se a situar o alcance do dever de saneamento e a evidenciar que atendê-lo agora é o caminho de menor risco para todos, a Administração inclusive.

VIII — DE DOIS PONTOS QUE, EMBORA DE MENOR EXTENSÃO, AFETAM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Além das matérias tratadas nos capítulos anteriores, dois pontos comprometem diretamente a possibilidade de formular proposta com segurança e devem ser saneados na mesma oportunidade:

a) Indeterminação da unidade de serviço em quinze lotes. Em trinta e três dos quarenta e oito lotes, a descrição declara a quantos dias de evento equivale uma unidade de serviço. Nos lotes 8 a 21 e 44 — R\$ 870.033,33 — a cláusula não existe, e o licitante não tem como saber o que cota. A demonstração é direta: os lotes 7 e 20 têm descrição rigorosamente idêntica; o lote 7 declara quatro dias por unidade e admite R\$ 19.333,33, e o lote 20 nada declara e admite R\$ 10.666,66, valor 44,8% inferior. O mesmo se repete com o painel de LED (R\$ 7.666,66 no lote 8, sem declaração; R\$ 14.666,66 no lote 22, dois dias; R\$ 18.666,66 no lote 28, três dias) e com as tendas e gradis. Requer-se a retificação do Anexo IX, com declaração expressa do período correspondente à unidade de serviço nos lotes silentes.

b) Anexo X e Anexo XI. O item 1.1 do Termo de Referência declara que as ilustrações do Anexo X são “parte integrante da descrição dos respectivos objetos”, e o rol de anexos identifica o Anexo X como “CATÁLOGO ILUSTRATIVO DOS LOTES 11, 25, 31, 38, 41 e 45”. As descrições dos lotes 11, 25, 31, 38 e 41 determinam expressamente que “este item deve seguir modelo disponível em foto anexa a esta planilha”; no lote 45 a remissão não é repetida no corpo da descrição, embora o lote conste do catálogo. A Impugnante não localizou, entre os documentos divulgados, o Anexo X nem o Anexo XI — Atestado de Funcionamento dos Equipamentos, exigido pelo Anexo XII ao término de praticamente todas as instalações. Requer-se a confirmação da publicação e, se for o caso, a divulgação com reabertura de prazo, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021; publicados, requer-se esclarecimento sobre o critério objetivo de aferição de conformidade ao modelo fotográfico.

IX — DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Requer-se, ainda, o esclarecimento dos pontos seguintes, cuja resposta vincula a Administração e os participantes, na forma do item 21.3 do edital:

a) Nos itens de grupo gerador dos lotes 1 a 7 e 20, qual a capacidade mínima de tanque e a autonomia em horas exigidas, e qual a jornada diária de operação considerada na estimativa, uma vez que o combustível e os reabastecimentos são integralmente por conta da contratada, “sem limitação de horas de operação”.

b) Qual o nível máximo de ruído admitido para os grupos geradores cabinados e silenciados, e se será exigido laudo de medição.

c) Se os custos de direitos autorais (ECAD ou entidade arrecadadora equivalente), auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, alvarás, ligação provisória de energia junto à concessionária, ambulância e atendimento pré-hospitalar são de responsabilidade da Administração, uma vez que não foram atribuídos à contratada.

d) No lote 14, se uma unidade de serviço corresponde a um banheiro químico por dia de evento e qual a proporção de unidades com lavatório, tendo em vista que o

quantitativo é fixo em 400 unidades e a descrição remete a fornecimento “em quantidade conforme a necessidade da Administração”.

e) No lote 41, se a unidade de serviço corresponde à chapa metálica de 2,50 m x 2,00 m ou ao metro linear de fechamento.

f) Nos lotes 15, 16 e 17, se a carga horária de até dez horas por dia ou noite de evento já contempla o adicional noturno e se eventual prorrogação será remunerada como hora extraordinária.

g) Se o item 9.4.2 do edital, que remete ao Decreto nº 10.024/2019, e as passagens do Termo de Referência que remetem ao SICAF e à Instrução Normativa nº 3/2018 — normas estranhas ao regime da Lei nº 14.133/2021 e ao âmbito municipal — devem ser lidos como referência a sistema e a procedimento equivalentes adotados pelo Município.

h) Como se resolve a duplicidade de numeração dos subitens 9.5 e 9.6 do edital, que aparecem duas vezes com conteúdos distintos.

i) Quanto aos atestados de capacidade técnica exigidos no item 9.11.1 e no Anexo XII: quais características e quantitativos mínimos deverão constar do documento; se será admitido o somatório de atestados para alcançar o quantitativo exigido; qual o critério pelo qual se aferirá a similaridade ou a superioridade em relação ao objeto; se a exigência será limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo, na forma do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021; e se, nos lotes 1 a 7, o atestado será exigido de cada uma das três frentes que os compõem ou de apenas uma delas.

j) Se a pesquisa de preços que instruiu o processo foi realizada por item ou por lote agrupado e, no primeiro caso, quantos fornecedores foram identificados como aptos a executar integralmente cada um dos lotes 1 a 7, com as três frentes em acervo próprio, tendo em vista a vedação de subcontratação constante do item 9 do Termo de Referência.

X — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

1. o conhecimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva e fundamentada;

2. no mérito, o seu provimento, para que se reconheça a indevida aglutinação de serviços de naturezas distintas nos lotes 1 a 7 e se determine o desmembramento do objeto em lotes autônomos e homogêneos, segregando-se, no mínimo:

(i) os grupos geradores e a energia temporária;

(ii) o palco, a cobertura e as estruturas metálicas; e

(iii) a sonorização, a iluminação e o backline, com a consequente adequação das exigências de qualificação técnica à divisibilidade adotada, na forma do art. 40, inciso V, alínea “b”, e do art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;

3. Que, no desmembramento, seja observada a reserva do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 quanto às parcelas de valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00, como já fez o Município em relação aos demais lotes do certame;

4. a retificação do Anexo IX quanto aos lotes 8 a 21 e 44, com declaração expressa do período correspondente a cada unidade de serviço e revisão dos preços unitários máximos estimados sobre premissa temporal diversa, em especial no lote 20;

5. a declaração expressa, no edital, de qual habilitação profissional é exigível em cada parcela do objeto — engenheiro eletricista para a geração e a distribuição de energia, engenheiro civil para as estruturas metálicas com carga suspensa —, na forma do capítulo III.4 e das exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela de que trata a Súmula nº 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

6. a definição, por lote, do critério objetivo de aceitação dos atestados de capacidade técnica, na forma do capítulo V — parcelas exigíveis, características, quantitativos mínimos, critério de similaridade, admissibilidade de somatório, vedação a limitações de tempo e de local e, mantida a aglutinação, a declaração de se o atestado será exigido de cada uma das três frentes dos lotes 1 a 7 ou de apenas uma delas —, tudo nos termos do art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União e da Súmula nº 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

7. que, na resposta a esta impugnação, a Administração informe quantos fornecedores foram identificados na pesquisa de mercado como aptos a executar integralmente cada um dos lotes 1 a 7, com as três frentes em acervo próprio, aferição que os arts. 47, §1º, inciso III, e 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 lhe impõem;

8. a confirmação da publicação do Anexo X e do Anexo XI e, se for o caso, sua divulgação;

9. a resposta aos pedidos de esclarecimento formulados no capítulo IX, com publicação no portal do certame, na forma do item 21.3 do edital;

10. por fim, acolhida a impugnação nos pontos que importem alteração do instrumento convocatório com repercussão na formulação das propostas, a designação de nova data para a sessão pública, com a devida republicação, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Corações/MG, 10 de setembro de 2026.

CARGA FORTE OPERAÇÕES INTEGRADAS LTDA
Rondinele Matias da Silva



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/067.920-8	MGP2600077836	27/01/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
059.413.226-66	RONDINELE MATIAS DA SILVA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA
R&J ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ: 44333244/0001-61 – NIRE 31212681791

RONDINELE MATIAS DA SILVA, brasileiro, advogado, casado, nascido em 25/03/1983, CPF nº 059.413.226-66, documento de identidade MG-13.083.823, SSPMG, MG, com domicílio / residência à Rua João Pinto Noronha, 05 Apto 302, Bairro Centro, município de Três Corações – Minas Gerais, CEP 37.410-187, único sócio da sociedade empresária limitada **R&J ENTRETENIMENTO LTDA.**, estabelecida na Avenida Castelo Branco, 406 A, bairro Chácara das Rosas – Três Corações-MG, CEP 37.417-150, registrada na JUCEMG sob o nº 3121268179-1 em 23-11-2021, CNPJ nº 44.333.244/0001-61, resolve de comum acordo e na melhor forma de direito proceder a seguinte alteração contratual, sob as cláusulas e condições seguintes:

1. ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL:

O nome empresarial que era R&J ENTRETENIMENTO LTDA., a partir desta passa a ser **CARGA FORTE OPERACOES INTEGRADAS LTDA.**

Tendo em vista as deliberações tomadas acima, resolve, por fim, o sócio, reformular e consolidar o Contrato Social da Sociedade, já refletindo as alterações acima, bem como outras julgadas necessárias, ratificando as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento, que passa a vigorar como segue:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
CARGA FORTE OPERACOES INTEGRADAS LTDA.
CNPJ: 44333244/0001-61 – NIRE 31212681791

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade denomina-se CARGA FORTE OPERACOES INTEGRADAS LTDA., estabelecida na Avenida Castelo Branco, 406 A, Caixa Postal 1036, Bairro Chácara das Rosas, Três Corações – MG, Cep 37.417-150, registrada na JUCEMG sob o n.º 3121268179-1 em 23-11-2021, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.333.244/0001-61.

Parágrafo Único: A sociedade desde seu início de atividades já teve as seguintes denominações: RS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA, RS LTDA., RJ ENTRETENIMENTO LTDA. e R&J ENTRETENIMENTO LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO SOCIAL E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, REPRODUCAO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE ANDAIMES, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, LOCAÇAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS, PRODUCAO DE ESPETACULOS DE DANCA, PRODUCAO DE ESPETACULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES, PRODUCAO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES, ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO, ARTES



CENICAS, ESPETACULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, PARQUES DE DIVERSAO E PARQUES TEMATICOS.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital passa e de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional neste ato, e ficará assim distribuído entre os sócios:

NOME	NÚMERO DE COTAS	VALOR (R\$)
RONDINELE MATIAS DA SILVA	400.000	R\$ 400.000,00
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00

CLÁUSULA QUARTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA

A sede da empresa é na Avenida Castelo Branco, 406 A, Caixa Postal 1036, Bairro Centro, Três Corações – MG, Cep 37.417-150.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social da empresa.

CLÁUSULA SETIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio administradores RONDINELE MATIAS DA SILVA, assinando individualmente todos com os papéis sociais, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A distribuição de lucros será feita mensalmente, conforme determina a Lei vigente.

CLÁUSULA NONA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DECIMA

O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em 01/12/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O foro eleito é o da Comarca de Três Corações - MG.

E assim, por estarem justos e combinados, assinam a presente alteração contratual.

TRES CORAÇÕES – MG, 22 de janeiro de 2026.

RONDINELE MATIAS DA SILVA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/067.920-8	MGP2600077836	27/01/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
059.413.226-66	RONDINELE MATIAS DA SILVA



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO DIGITAL

Eu, PAULO HENRIQUE GARCIA, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 91898, expedida em 15/12/2008, inscrito no CPF nº 063.654.388-93, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. CONTRATO SOCIAL - 3 página(s)

Tres Coracoes/MG , 27 de janeiro de 2026.

Nome do declarante que assina digitalmente: PAULO HENRIQUE GARCIA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13603387 em 12/02/2026 da Empresa CARGA FORTE OPERACOES INTEGRADAS LTDA, Nire 31212681791 e protocolo 260679208 - 27/01/2026. Efeitos do registro: 22/01/2026. Autenticação: BFC3F2CDFC3F92F8EE5E22A1743D7FEEBFA87DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/067.920-8 e o código de segurança CBv4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CARGA FORTE OPERACOES INTEGRADAS LTDA, de NIRE 3121268179-1 e protocolado sob o número 26/067.920-8 em 27/01/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13603387, em 12/02/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Roberto Ferreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
059.413.226-66	RONDINELE MATIAS DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
059.413.226-66	RONDINELE MATIAS DA SILVA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
063.654.388-93	PAULO HENRIQUE GARCIA

Belo Horizonte, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por Roberto Ferreira, Servidor(a) Público(a), em 12/02/2026, às 17:13 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/validarDocumentos.jsf) informando o número do protocolo 26/067.920-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13603387 em 12/02/2026 da Empresa CARGA FORTE OPERACOES INTEGRADAS LTDA, Nire 31212681791 e protocolo 260679208 - 27/01/2026. Efeitos do registro: 22/01/2026. Autenticação: BFC3F2CDFC3F92F8EE5E22A1743D7FEEDFA87DE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/067.920-8 e o código de segurança CBv4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1º NOME E SOBRENOME RONDINELE MATIAS DA SILVA		1ª HABILITAÇÃO 25/03/2010			
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 25/03/1983, CARVALHOS, MG			
		4a DATA EMISSÃO 31/01/2024		4b VALIDADE 10/10/2033	
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MG13083823 SSP MG		ACC 	
		4d CPE 059.413.226-66		5 Nº REGISTRO 049090977658	
		3 CAT HAB AD			
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO JOSE ANTONIO DA SILVA					
MARZILA ROSA MATIAS					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

9	10	11	12
ACC 			
A 		10/10/2033	
A1 			
B 		10/10/2033	
B1 			
C 		10/10/2033	
C1 			

9	10	11	12
D 		10/10/2033	
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL
TRES CORACOS, MG

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
SS068663305
MG649212614

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA049090776<583<<<<<<<<<
8303257M3310104BRA<<<<<<<<<4
RONDINELE<<MATIAS<DA<SILVA<<<

Análise Inicial**Processo nº:** 1192417 – 2025**Natureza:** Denúncia**Jurisdicionado:** Município de Itutinga**Relator:** Conselheiro Adonias Monteiro**Data de Autuação:** 22/07/2025**Ano Ref.:** 2025**Processo relacionado:** Denúncia n.º 1207914**1. Introdução**

Trata-se de Denúncia formulada por R&J Entretenimento Ltda., com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 25/2025, deflagrado pelo Município de Itutinga, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estruturas e cobertura audiovisual e fotográfica para realização de eventos, com valor estimado em R\$ 5.909.937,34 (cinco milhões, novecentos e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme previsto no edital.

A Denunciante aponta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

1. Inabilitação indevida da empresa vencedora, que não apresentou a documentação exigida e promoveu “tumulto processual”;
2. Restrição indevida ao direito de recorrer;
3. Formulação de acusações contra a licitante recorrente.

O Relator, Conselheiro Adonias Monteiro, determinou a intimação da Sra. Josiane Carla Cunha da Silva, Presidente de Comissão de Contratação e subscritora do edital, para que encaminhasse a esta Corte de Contas cópia das fases interna e externa do certame, e, ainda, prestasse os esclarecimentos que julgasse necessários à elucidação dos fatos denunciados (peça n.º 15, SGAP).

Devidamente intimada, a agente pública se manifestou nos autos (peça n.º 19, SGAP) e apresentou cópia do processo licitatório (peças n.º 22 a 78, SGAP).

Em seguida, a Denunciante apresentou nova petição, por meio da qual suscitou a ocorrência de outras irregularidades na condução do processo licitatório (peça n.º 80, SGAP), a saber:

4. Inabilitação das empresas por falhas em outros itens, sem avaliação individualizada, com aplicação de critérios uniformes a itens com exigências distintas;
5. Exigência de documentos técnicos para itens artísticos ou não sujeitos à fiscalização de conselhos profissionais;
6. Aceitação indevida de desistência imotivada por uma das licitantes, que apresentou lances inexequíveis;
7. Apresentação de declaração falsa de aptidão por licitante que não preenchia os requisitos de habilitação;
8. Habilitação de empresa que não apresentou a documentação técnica obrigatória, bem como flexibilização indevida na aceitação dos documentos apresentados e habilitação de empresas socialmente reconhecidas como inaptas à prestação do serviço;
9. Admissão de atestado emitido por empresa sancionada como inidônea;
10. Ausência de aplicação de sanção a empresas que cometeram falhas repetidas;
11. Desorganização processual, com acúmulo de desistências, reclassificações e inabilitações sucessivas, bem como ausência de verificação prévia de atendimento dos requisitos pelas empresas remanescentes;
12. Omissão dos agentes públicos na apuração das irregularidades;
13. Penalização indevida da empresa denunciante, com ameaça de intimidação por meio de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (“lawfare” administrativo);
14. Conflito de interesse: participação de licitante vinculada ao advogado parecerista;
15. Atuação do advogado parecerista em favor dos interesses dos agentes públicos envolvidos;
16. Restrição indevida do direito de recorrer;
17. Atuação irregular da pregoeira na condução do certame.

Em outra petição, a Denunciante suscitou que o procedimento não teria sido encaminhado em sua integralidade pela agente pública (peças n.º 81-82 e 86-87, SGAP):

18. Encaminhamento incompleto da documentação pelo Município.

O Conselheiro Relator então indeferiu o pedido formulado de suspensão liminar do certame em razão de já terem sido celebrado contratos em decorrência do procedimento licitatório e

determinou a remessa dos autos a esta Coordenadoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (peça n.º 84, ratificada pelo despacho de peça n.º 92, SGAP).

Em seguida, vieram os autos a esta Coordenadoria, para análise inicial.

A análise inicial da Denúncia n.º 1207914 foi realizada de modo autônomo, tendo em vista a necessidade de conversão daquele feito em diligência e a verificação de que, apesar da proximidade dos temas, tratam de matéria distinta: neste feito se analisa a conduta concreta do advogado parecerista; naquele, o procedimento de contratação do referido prestador de serviços.

Destaca-se que, para fins de clareza, as irregularidades foram agrupadas de acordo com seu conteúdo e não conforme indicado pela Denunciante, de modo a evitar a repetição de situações semelhantes, conforme indicado a seguir:

Tópico da análise	Item da denúncia
Irregularidades na fase da habilitação	- Inabilitação indevida da empresa vencedora, que não apresentou a documentação exigida e promoveu “tumulto processual”; - Inabilitação das empresas por falhas em outros itens, sem avaliação individualizada, com aplicação de critérios uniformes a itens com exigências distintas; - Exigência de documentos técnicos para itens artísticos ou não sujeitos à fiscalização de conselhos profissionais; - Habilitação de empresa que não apresentou a documentação técnica obrigatória, bem como flexibilização indevida na aceitação dos documentos apresentados e habilitação de empresas socialmente reconhecidas como inaptas à prestação do serviço; - Admissão de atestado emitido por empresa sancionada como inidônea; - Omissão dos agentes públicos na apuração das irregularidades; - Atuação irregular da pregoeira na condução do certame.
Restrição indevida ao direito de recorrer	- Restrição indevida do direito de recorrer.

Tolerância com comportamentos indevidos: aceitação de desistência imotivada e ausência de documentação relativa às declarações apresentadas	- Aceitação indevida de desistência imotivada por uma das licitantes, que apresentou lances inexequíveis; - Apresentação de declaração falsa de aptidão por licitante que não preenchia os requisitos de habilitação; - Ausência de aplicação de sanção a empresas que cometeram falhas repetidas; - Atuação irregular da pregoeira na condução do certame.
Desorganização processual	- Desorganização processual, com acúmulo de desistências, reclassificações e inhabilitações sucessivas, bem como ausência de verificação prévia de atendimento dos requisitos pelas empresas remanescentes; - Atuação irregular da pregoeira na condução do certame.
Encaminhamento incompleto da documentação pelo Município	- Encaminhamento incompleto da documentação pelo Município.
Utilização de investigação contra a denunciante como medida de intimidação	- Formulação de acusações contra a licitante recorrente; - Penalização indevida da empresa denunciante, com ameaça de intimidação por meio de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (“lawfare” administrativo).
Atuação indevida do advogado parecerista	- Conflito de interesse: participação de licitante vinculada ao advogado parecerista; - Atuação do advogado parecerista em favor dos interesses dos agentes públicos envolvidos.

2. Análise dos Fatos Denunciados

2.1 Apontamento:

Irregularidades na fase da habilitação.

2.1.1 Alegações do Denunciante:

A Denunciante alega a ocorrência de uma série de irregularidades na fase de habilitação, correspondentes à ausência de critério objetivos e ao tratamento diferenciado entre as licitantes, sendo a Pregoeira mais flexível com algumas e mais rigorosa com outras. Além disso, alega que a análise dos documentos de habilitação não foi feita item a item e que teria havido a inhabilitação de licitantes em relação a um item em razão da inhabilitação em item diverso. Alega

também que foram exigidos documentos técnicos para itens artísticos ou não sujeitos à fiscalização de conselhos profissionais.

De modo especial, a Denunciante alega que a empresa Carlos Magno do Nascimento Ltda. foi indevidamente habilitada, uma vez que sua documentação padeceria dos seguintes vícios: (i) utilização de atestado emitido por empresa declarada inidônea; (ii) apresentação de documentos genéricos e imprecisos; (iii) ausência de comprovação válida de registro de profissionais técnicos junto à entidade de classe; (iv) inobservância das exigências editalícias relativas à apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO compatíveis com os itens licitados.

Em petição complementar (peça n.º 80, SGAP), a Denunciante alegou que também a empresa Luiz Fernando Carvalho Bravo foi declarada vencedora nos itens 23, 33, 37 e 38 sem a apresentação de Certidões de Acervo Técnico, que seriam exigíveis em relação aos itens.

2.1.2 Documentos e informações apresentados:

Inteiro teor do procedimento licitatório (peças n.º 50 a 78, SGAP).

2.1.3 Análise do apontamento:

A presente licitação tem por objeto “O Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E COBERTURA AUDIOVISUAL E FOTOGRAFICA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS”. O critério de julgamento adotado foi o “Menor Preço por Item” e foram previstos 51 itens no edital.

Tendo em vista o escopo da presente denúncia, verifica-se que a empresa Carlos Magno do Nascimento Ltda. se sagrou vencedora em relação aos seguintes itens (peça n.º 39, SGAP):

- 02 – Palco 12m x 10m;
- 03 – Palco 10m x 8m;
- 04 – Palco 6m x 4m;
- 05 – Iluminação de grande porte;
- 06 – Iluminação de médio porte;
- 07 – Iluminação de pequeno porte;
- 08 – Iluminação [sonorização?] de grande porte;
- 09 – Sonorização de médio porte;

- 12 – Tenda 10m x 10m – modelo chapéu de bruxa;
- 14 – Tenda 5m x 5m – modelo chapéu de bruxa;
- 15 – Tenda 5m x 5m –chapéu de bruxa com fechamento – tenda 5m x 5m;
- 17 – Tenda 4m x 4m – modelo chapéu de bruxa;
- 18 – Tenda 4m x 4m –chapéu de bruxa com fechamento – tenda 4m x 4m;
- 19 – Tenda 4m x 4m –chapéu de bruxa com balcão e saia – tenda 4m x 4m;
- 22 – Gerador 180 KVA;
- 24 – Painéis de LED P3, com placas de LED 0,96m por 0,96m;
- 25 – Painéis de LED P3, com placas de LED 0,96m por 0,96m – fornecimento/locação, instalação e operação de painéis de LED P3;
- 28 – Locação fechamento;
- 30 – Octanorm;
- 39 – Estrutura em treliça Q-15 ou Q-20;
- 40 – Estrutura em treliça Q-25;
- 41 – Estrutura treliça Q-30 – estrutura de alumínio para pórtico, testeiras e outras finalidades em alumínio;
- 43 – Torre delay.

Para fins de comprovação de “qualificação técnica”, o edital previu em seu item 15.4 os requisitos exigidos. Em cada item foi destacada a exigência pertinente ao objeto da denúncia:

15.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.4.1 Apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas ou privadas, que comprovem a execução de serviços iguais e similares ao item licitado (**para todos os itens**);

15.4.1.1. A apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT e a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO não substituem a apresentação dos atestados de capacidade técnica supracitados.

15.4.2 Indicação de pessoal técnico, para instalações e equipamentos disponíveis para execução do contrato (**para todos os itens**);

15.4.3. DECLARAÇÃO UNIFICADA, conforme modelo constante no Anexo III do Edital (para todos os itens);

15.4.4. Equipe técnica com pelo menos 01 (um) Jornalista com pós graduação *strictu sensu* comprovado através de diploma de graduação e pós graduação devidamente registrado no Ministério da Educação (MEC) (para os itens: 1.47 e 1.48);

15.4.5 Registro de drones na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e / ou outros órgãos reguladores federais (para os itens: 1.47 e 1.48);

15.4.6 Alvará de Localização e Funcionamento (**para todos os itens**);

15.4.7 Registro da empresa junto ao CREA/CAU. (para os itens nº. 1.1, **1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43, 1.49**);

15.4.8 Registro do profissional responsável junto ao CREA/CAU (para os itens nº. 1.1, **1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43, 1.49**);

15.4.9 Atestado de Capacidade Técnica – Profissional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrado na entidade profissional competente, em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro da proponente, como empregado ou como sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido profissional (inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e/ou Conselho Federal de Técnicos Industriais/Conselho Regional de Técnicos Industriais – CRT), sido responsável técnico pela execução de obras e serviços da mesma natureza e de características semelhantes aos dos itens que participar (para os itens nº. 1.1, **1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43, 1.49**);

15.4.10 Certidão de Acervo Operacional (CAO), registrado na entidade profissional competente, em nome da empresa licitante, tendo sido responsável pela execução de obras e serviços da mesma natureza e de características semelhantes (para os itens nº. 1.1, **1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43, 1.49**);

15.4.11 Apresentação da comprovação de Registro da licitante no Corpo de Bombeiro Militar, conforme portaria nº 50 de 02 de julho de 2020 do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (para o item 1.50);

15.4.12 Registro da empresa junto a Polícia Federal, comprovando a qualificação da mesma para a prestação dos serviços, nos termos da Portaria nº. 18.045, de 17 de abril de 2023 (para o item 1.51);

15.4.13 Comprovante de habilitação para exercer a atividade de coleta e transporte de resíduos (para os itens 1.20 e 1.21);

15.4.14 Contrato com empresa, devidamente habilitada para recebimento e tratamento dos efluentes provenientes dos banheiros químicos, devendo apresentar a respectiva licença ambiental (para os itens 1.20 e 1.21);

15.4.15 Equipe técnica com pelo menos 01 (um) profissional com formação acadêmica em Publicidade e Propaganda e/ou Marketing, com pós graduação *strictu sensu* comprovado através de diploma de graduação e pós graduação devidamente registrado no Ministério da Educação (MEC) (para o item 1.46);

Em consulta ao procedimento licitatório, verifica-se que a empresa vencedora apresentou os seguintes documentos pertinentes à habilitação técnica:

Peça	Página	Conteúdo
65	46-53	Documentação de identificação
65	54	CND Federal
65	55	CND Estadual
65	56	CND Municipal
65	57	Regularidade FGTS
65	58	CND Trabalhista
65	59	Certidão falência

65	60-62	Declaração unificada										
65	63	Atestado Itumirim: O município de Itumirim/MG, entidade pública de administração direta, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.244.392/0001-08, representada neste ato pelo funcionário Alyson José de Andrade Antônio, atesta que a empresa CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO - ME, inscrita sob o CNPJ 23.178.254/0001-08 já prestou serviços referente a locação de palcos, coberturas e outros tipos de estrutura, equipamentos de sonorização, locação de som mecânico, locação de telões de projeção, iluminação de palco, iluminação festivas, iluminação e enfeites natalinos, locação de tendas, locação de banheiros químicos, gradil, fechamento de área, locação de geradores elétricos e atividades afins para a prefeitura municipal de Itumirim.										
65	64-65	Atestado Mercado dos Eventos: Atestamos, com o intuito de comprovar a realização de atividades técnicas para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico Profissional que a empresa Carlos Magno do Nascimento – ME localizada na Rua Waldivino Andrade Silva nº 80, centro, Itumirim-MG, 37210-000, CNPJ:23.178.254/0001-08 através do responsável técnico, Eng. Civil Thiago de Souza Vilela, residente a Rua São Vicente de Paula, 158, Lavras, MG, CPF- 114.068.406-02, CREA-MG :216.330/D, prestou à MERCADO DOS EVENTOS LTDA, localizada em RUA ABEL BATISTA DE ABREU, 81, OURO VERDE, LAVRAS-MG, 37207-614, inscrita sob CNPJ 15.506.491/0001-14, os serviços abaixo relacionados, com as seguintes características; Montagem De Estrutura Para Eventos, Incluindo 1 Palco Com Área Útil De 12mx8m, Área De Serviço De 4mx3m, Tendas De 10mx10m, Fechamentos Em Geral, Som E Iluminação, Serviços realizados no endereço RODOVIA MG 354, Nº 001, BAIRRO: COLINAS DA SERRA, LAVRAS –MG, CEP :37206-070, com o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais) serviço realizado no período: 28/01/2020, término 03/02/2020. <table><tr><th>Quantidade</th><th>Serviço</th></tr><tr><td>496,00 m²</td><td>Montagem de Tendas chapéu de bruxa com calha nas laterais e Palco Duas Águas Com Lona Antichama</td></tr><tr><td>480 metros</td><td>Fechamento em Gradil</td></tr><tr><td>24 Unidades</td><td>Montagem De Som Contendo 2 Colunas De 2 Elementos Cada</td></tr><tr><td>37 Unidades</td><td>Montagem De Iluminação Contendo 36 Unidades E Pontos De Luz E 1 Mesa De Comando.</td></tr></table>	Quantidade	Serviço	496,00 m²	Montagem de Tendas chapéu de bruxa com calha nas laterais e Palco Duas Águas Com Lona Antichama	480 metros	Fechamento em Gradil	24 Unidades	Montagem De Som Contendo 2 Colunas De 2 Elementos Cada	37 Unidades	Montagem De Iluminação Contendo 36 Unidades E Pontos De Luz E 1 Mesa De Comando.
Quantidade	Serviço											
496,00 m²	Montagem de Tendas chapéu de bruxa com calha nas laterais e Palco Duas Águas Com Lona Antichama											
480 metros	Fechamento em Gradil											
24 Unidades	Montagem De Som Contendo 2 Colunas De 2 Elementos Cada											
37 Unidades	Montagem De Iluminação Contendo 36 Unidades E Pontos De Luz E 1 Mesa De Comando.											
65	66-75	Atestado RCDC: A empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº10.647.372/0001-68, com sede na Rua: Rio Grande do Sul, nº 75, na cidade de Bom Sucesso/MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rafael Carlos Barros Carneiro, portador da Carteira de Identidade nº M8.547.055 SSP/MG e do CPF nº 046.964.876-79, ATESTA para os devidos fins que o Profissional JÚLIO CESAR DE CARVALHO SILVA, ENGENHEIRO CIVIL, INSCRITO NO CPF: 089.683.086-16, CREA: MG:224.570/D, RESIDENTE À RUA JOSÉ PIRES DOS REIS, Nº 30, APTO. 1103, DAS MANSÕES, BARBACENA-MG, atuou em nossa empresa como Responsável Técnico (R.T.) na execução de serviços de Montagem e Desmontagem de Estruturas de Evento como Palcos tamanho 12mx10m, Palcos tamanhos 10mx08m, Sonorizarão de Grande, Médio e pequeno porte, Montagem de Tendas 10x10m, Gradil, Placas de Fechamento em eventos realizados por nossa empresa, conforme especificações abaixo:										

		7, portador da Carteira de Identidade nº M8.547.055 SSP/MG e do CPF nº 046.964.876-79, ATESTA para os devidos fins que a empresa CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO LTDA , inscrita no CNPJ nº 23.178.254/0001-08, com sede na Rua: Waldivino Andrade Silva, 80, Centro na cidade de Itumirim/MG, Cep: 37.210-000 e Registro no CREA/MG sob o nº 0000051968, Prestou serviços de Montagem e Desmontagem de Palco Grande Porte, Tendas 10x10m Chapéu de Bruxas e diversas dimensões, Gradil, Fechamentos, Banheiros químicos e Camarim em Octarnome, conforme especificações da A.R.T, abaixo:
65	76-81	Contrato prestação de serviços Júlio César de Carvalho Silva
65	82-84	Contrato prestação de serviços Thiago de Souza Vilela
65	85-86	Contrato prestação de serviços Hallen Pereira dos Anjos
65	87-90	Nota fiscal Itumirim
65	91	Declaração de responsabilidade técnica
65-67	92-16	Documentos contábeis

O simples confronto dos atestados apresentados com as exigências do edital indica que **os documentos juntados pela licitante vencedora têm natureza genérica e não se mostram hábeis a comprovar as especificidades exigidas no edital quanto a cada item**. Somente há especificação quanto a palcos (de 12m x 10m, 12m x 8m e 10m x 8m) e a tendas de 10m x 10m, sem que haja comprovação específica quanto aos demais itens.

A mesma flexibilização quanto à comprovação dos requisitos de habilitação foi operada em relação à empresa Luiz Fernando Carvalho Bravo:

Peça	Página	Conteúdo
64	83-100	Documentação de identificação
64	101	CND Federal
64	102	CND Estadual
64	103	CND Municipal
64	104	Regularidade FGTS
64	105	CND Trabalhista
64	106	Certidão falência
64	107	Atestado 035 Produções

		<table><tr><th>ESPECIFICAÇÃO</th><th>QUANTITATIVO</th><th>PRAZO DE EXECUÇÃO</th></tr><tr><td>LOCAÇÃO E MONTAGEM DE FECHAMENTO PARA EVENTO</td><td>1</td><td>01 DIA</td></tr><tr><td>LOCAÇÃO DE TENDA BARRACÃO 12 X 30 EM ESTRUTURA BOX TRUSS</td><td>1</td><td>01 DIA</td></tr><tr><td>MONTAGEM DE COZINHA COMPLETA CONTEDO, FREEZER, MESAS, FORNO, FOGÃO E BANCADA.</td><td>1</td><td>01 DIA</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td></tr></table> <table><tr><th>ESPECIFICAÇÃO</th><th>QUANTITATIVO</th><th>PRAZO DE EXECUÇÃO</th></tr><tr><td>SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE, COM LUZ E GRID DE GRANDE PORTE</td><td>1</td><td>01 DIA</td></tr><tr><td>SERVIÇO DE PAINEL DE LED 8X3 COMPLETO COM CABEAMENTO E ESTRUTURA OUTDOOR</td><td>1</td><td>01 DIA</td></tr><tr><td>01 PALCO EM ESTRUTURA BOXTRUSS Q30 2 ÁGUAS 12M DE FRENTE X 8M DE PROFUNDIDADE</td><td>1</td><td>01 DIA</td></tr><tr><td>LOCAÇÃO DE TENDA 10X0</td><td>10</td><td>01 DIA</td></tr><tr><td>MONTAGEM E INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE HOLOFOTES E MAIN POWER TRIFÁSICO</td><td>21</td><td>01 DIA</td></tr></table>	ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	PRAZO DE EXECUÇÃO	LOCAÇÃO E MONTAGEM DE FECHAMENTO PARA EVENTO	1	01 DIA	LOCAÇÃO DE TENDA BARRACÃO 12 X 30 EM ESTRUTURA BOX TRUSS	1	01 DIA	MONTAGEM DE COZINHA COMPLETA CONTEDO, FREEZER, MESAS, FORNO, FOGÃO E BANCADA.	1	01 DIA							ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	PRAZO DE EXECUÇÃO	SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE, COM LUZ E GRID DE GRANDE PORTE	1	01 DIA	SERVIÇO DE PAINEL DE LED 8X3 COMPLETO COM CABEAMENTO E ESTRUTURA OUTDOOR	1	01 DIA	01 PALCO EM ESTRUTURA BOXTRUSS Q30 2 ÁGUAS 12M DE FRENTE X 8M DE PROFUNDIDADE	1	01 DIA	LOCAÇÃO DE TENDA 10X0	10	01 DIA	MONTAGEM E INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE HOLOFOTES E MAIN POWER TRIFÁSICO	21	01 DIA
ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	PRAZO DE EXECUÇÃO																																				
LOCAÇÃO E MONTAGEM DE FECHAMENTO PARA EVENTO	1	01 DIA																																				
LOCAÇÃO DE TENDA BARRACÃO 12 X 30 EM ESTRUTURA BOX TRUSS	1	01 DIA																																				
MONTAGEM DE COZINHA COMPLETA CONTEDO, FREEZER, MESAS, FORNO, FOGÃO E BANCADA.	1	01 DIA																																				
ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	PRAZO DE EXECUÇÃO																																				
SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE, COM LUZ E GRID DE GRANDE PORTE	1	01 DIA																																				
SERVIÇO DE PAINEL DE LED 8X3 COMPLETO COM CABEAMENTO E ESTRUTURA OUTDOOR	1	01 DIA																																				
01 PALCO EM ESTRUTURA BOXTRUSS Q30 2 ÁGUAS 12M DE FRENTE X 8M DE PROFUNDIDADE	1	01 DIA																																				
LOCAÇÃO DE TENDA 10X0	10	01 DIA																																				
MONTAGEM E INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE HOLOFOTES E MAIN POWER TRIFÁSICO	21	01 DIA																																				
65	01	Atestado Pedro Aires de Jesus Ferreira: <table><tr><th>ITEM</th><th>DESCRIÇÃO</th></tr><tr><td>01</td><td>Bateria Universitária Enigmática</td></tr></table>	ITEM	DESCRIÇÃO	01	Bateria Universitária Enigmática																																
ITEM	DESCRIÇÃO																																					
01	Bateria Universitária Enigmática																																					
65	02-04	Atestado Prefeitura de Campanha: <table><tr><th>ESPECIFICAÇÃO</th><th>QUANTITATIVO</th><th>PRAZO DE EXECUÇÃO</th></tr><tr><td>LOCAÇÃO DE MESAS PARA EVENTO</td><td>1</td><td>01 DIA</td></tr><tr><td>LOCAÇÃO DE CADEIRAS PARA EVENTO</td><td>1</td><td>01 DIA</td></tr></table>	ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	PRAZO DE EXECUÇÃO	LOCAÇÃO DE MESAS PARA EVENTO	1	01 DIA	LOCAÇÃO DE CADEIRAS PARA EVENTO	1	01 DIA																											
ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	PRAZO DE EXECUÇÃO																																				
LOCAÇÃO DE MESAS PARA EVENTO	1	01 DIA																																				
LOCAÇÃO DE CADEIRAS PARA EVENTO	1	01 DIA																																				
65	05	Atestado Cena e Som:																																				

		<table><tr><th>ITEM</th><th>DESCRIÇÃO</th></tr><tr><td>01</td><td>Sonorização contendo 16 caixas com 2 falantes 18" polegadas 1200w rms, 16 caixas de alta frequência contendo 2 falantes 10" com 600w rms e 16 drivers titanium contendo de 100w rms,</td></tr><tr><td>02</td><td>Montagem de Paineis de led p6 outdoor 4x3</td></tr><tr><td>03</td><td>Montagem de Palco 2 águas com estrutura Q30 e abas para colocação de Line Array</td></tr><tr><td>04</td><td>Locação de banheiros químicos</td></tr><tr><td>05</td><td>Locação de banheiros PNE</td></tr><tr><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td></tr></table>	ITEM	DESCRIÇÃO	01	Sonorização contendo 16 caixas com 2 falantes 18" polegadas 1200w rms, 16 caixas de alta frequência contendo 2 falantes 10" com 600w rms e 16 drivers titanium contendo de 100w rms,	02	Montagem de Paineis de led p6 outdoor 4x3	03	Montagem de Palco 2 águas com estrutura Q30 e abas para colocação de Line Array	04	Locação de banheiros químicos	05	Locação de banheiros PNE				
ITEM	DESCRIÇÃO																	
01	Sonorização contendo 16 caixas com 2 falantes 18" polegadas 1200w rms, 16 caixas de alta frequência contendo 2 falantes 10" com 600w rms e 16 drivers titanium contendo de 100w rms,																	
02	Montagem de Paineis de led p6 outdoor 4x3																	
03	Montagem de Palco 2 águas com estrutura Q30 e abas para colocação de Line Array																	
04	Locação de banheiros químicos																	
05	Locação de banheiros PNE																	
65	06	Atestado Prefeitura de Prados: Fernando Carvalho Bravo, CNPJ 23.974.941-0001, com sede na Rua Joaquim Olímpio de Carvalho 84 – Jardim Campestre II – Lavras – CEP 37209-290, prestou serviços de Locação de brinquedos infantis diversos (cama elástica, tobogã, futebol de sabão, pipoca, algodão doce, piscina de bolinha, pintura facial, karaokê, touro mecânico, entre outros), totalizando 8 horas de serviço.																
65	07-08	Trecho do edital																
65	09	Atestado Cena e Som: Luiz Fernando Carvalho Bravo, CNPJ 23.974.941-0001, com sede na Rua Joaquim Olímpio de Carvalho 66, apto 501 – Jardim Campestre – Lavras, prestou serviços de venda e instalação de projetor multimídia. A referida empresa cumpriu com os requisitos exigidos.																
65	10	Atestado Prefeitura de Prados: Fernando Carvalho Bravo, CNPJ 23.974.941-0001, com sede na Rua Joaquim Olímpio de Carvalho 84 – Jardim Campestre II – Lavras – CEP 37209-290, prestou serviços de Locação de gradil para fechamento, totalizando 10 de serviço.																
65	11	Atestado Recanto Paraíso (Sítio do Régis): Fernando Carvalho Bravo, CNPJ 23.974.941-0001, com sede na Rua Joaquim Olímpio de Carvalho 66, apto 501 – Jardim Campestre – Lavras, prestou serviços de apoio, locação de banheiros, gradil, tendas, painéis de led e sonorização, totalizando 8 horas de serviço.																
65	12-13	ART (Engenheiros Felipe Alves Cruz e Letivam Cambraia Freire Júnior): CPF/CNPJ: 33.897.063/0001-41 Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.2 - PARA FINS COMERCIAIS 48 - Execução de montagem 369,00 metro quadrado; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.5 - PARA PALCOS 48 - Execução de montagem 369,00 metro quadrado; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.2.4 - PARA PALCOS 48 - Execução de montagem 369,00 metro quadrado; Observações Evento de grande porte. Instalação de duas tendas medindo 10 metros por 10 metros em formato arqueado, sustentadas por treliças Q30 com pé direito de 4 metros nas laterais e 6 metros no centro do arco, cobertas com lona branca anti-chama tipo chapéu de bruxa. Estrutura de iluminação montada sobre um box truss de alumínio, medindo 10 metros de largura, 8 metros de profundidade e 5 metros de altura, integrando um sistema de luz sobre a estrutura do palco. Palco construído com alumínio Q30 nas laterais e Q50 na parte superior, medindo 10 metros de frente por 8 metros de fundo, com pé direito de 8 metros e cobertura em lona branca anti-chama com design arqueado. Palco incluindo duas abas de PA em treliça Q30, escada de acesso com corrimão, guarda-corpo nas laterais e na frente abaixo do nível do piso com 1,5 metros de altura. House mix com 3 metros de frente por 3 metros de fundo e pé direito de 3 metros, coberto com lona anti-chama e com caída de uma água. Piso elevado a 0,3 metros do chão e escada de acesso. Proprietário: 33.897.063 RODNEY PEREIRA VALE CPF/CNPJ: 33.897.063/0001-41 Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 46 - Execução de instalação 23900,00 watt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 46 - Execução de instalação 96,00 metro quadrado; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.3 - DE GERAÇÃO DE EMERGÊNCIA PRÓPRIA DO CONSUMIDOR 46 - Execução de instalação 180,00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETRÔNICA > SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO/VÍDEO > #12.5.2 - DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO 71 - Operação 48000,00 watt; Observações Serviço de instalação e operação de sistema de som, iluminação e gerador de emergência para eventos. Gerador 180kva Painel de led 24m2 Som 8x8 iluminação contendo 20 moving 230w 30 par led 6 brut 1000w 8 strobo 1000w 6 coolb 200w 12 Moving Mac Áurea Informações Complementares																
65	14 e 16	ART (Engenheiro Letivam Cambraia Freire Júnior)																
65	15	ART (Engenheiro Felipe Alves Cruz)																
65	17-20	Certidão de Registro e Quitação PJ – CREA-MG																
65	21	Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental																
65	22	Certificado de Regularidade – Ministério do Meio Ambiente																

65	23-28	Contratos de prestação de serviços (Felipe Alves Cruz e Letivan Cambraia Freire Júnior)								
65	29	Cadastro SEMAD								
65	30-33	Outros certificados de cursos								
65	34-35	Contrato de prestação de serviços (SR Tratamento de Resíduos Industriais Ltda.)								
65	36	Atestado Cena e Som: ITEM DESCRIÇÃO 01 Sonorização contendo 16 caixas com 2 falantes 18" polegadas 1200w rms, 16 caixas de alta frequência contendo 2 falantes 10" com 600w rms e 16 drivers titanium contendo de 100w rms, 02 Montagem de Paineis de led p6 outdoor 4x3 03 Montagem de Palco 2 águas com estrutura Q30 e abas para colocação de Line Array 04 Locação de banheiros químicos 05 locação de banheiros PNE 06 Gradil 07 Tenda 08 Placas de fechamento 09 Serviço de apoio 10 Gerador de energia de 400kva								
65	37-40	Declaração unificada e declaração de exequibilidade								
65	41	Nota Fiscal (Paróquia de Nossa Senhora Auxiliadora): Discriminação dos Serviços <table><tr><th>Descrição</th><th>Unitário</th><th>Qtd.</th><th>Total</th></tr><tr><td>Serviço de sonorização</td><td>R\$ 800,00</td><td>1,00</td><td>R\$ 800,00</td></tr></table> Tributos Federais	Descrição	Unitário	Qtd.	Total	Serviço de sonorização	R\$ 800,00	1,00	R\$ 800,00
Descrição	Unitário	Qtd.	Total							
Serviço de sonorização	R\$ 800,00	1,00	R\$ 800,00							
	42	Inclusão no Cadin								
	43-45	Declaração unificada								

Em consulta à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o licitante Luiz Fernando Carvalho Bravo se sagrou vencedor em relação aos seguintes lotes (peça n.º 40, SGAP):

- 13 – Tenda 5m x 5m – modelo piramidal;
- 16 – Tenda 4m x 4m – modelo piramidal
- 23 – Gerador 260KVA;
- 31 – Piso para chão tipo *essy floor*;
- 33 – Trio elétrico;
- 37 – Sistema de som 2 caixas ativas;
- 38 – Sistema de som 4 caixas ativas;
- 44 – Lona com impressão digital;
- 45 – Envelopamento – trave treliça.

Verifica-se que, do mesmo modo como em relação ao licitante Carlos Magno do Nascimento Ltda., os atestados apresentados pelo licitante Luiz Fernando Carvalho Bravo foram genéricos e nenhum deles diz respeito, de modo específico, ao item licitado.

A situação examinada indica dois indícios de irregularidade, igualmente graves:

Primeiro, em relação à formulação da exigência: a exigência de comprovação da capacidade técnica é irregular por não indicar os quantitativos mínimos exigidos. Pelo contrário, há a exigência de comprovação de experiência técnica nos mesmos quantitativos licitados (“15.4.1 Apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas ou privadas, que comprovem a execução de serviços iguais e similares ao item licitado (para todos os itens)”).

Tal determinação viola a determinação do § 2º do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nas licitações processadas por itens ou lotes autônomos, a exigência de atestado de capacidade técnica deve estar vinculada ao objeto específico do item disputado, de acordo com a sua complexidade e relevância, e não de forma global para todo o certame. A exigência genérica para todos os itens, sem a definição de um quantitativo mínimo e sem considerar as peculiaridades de cada um, afigura-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade.

É o que se pode inferir também da Súmula nº 114 desta Corte de Contas – cujo enunciado mantém-se aplicável sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/21 –, veja-se:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, **com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela**, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.(g.n.)

Segundo, quanto ao procedimento da Pregoeira na condução da fase de habilitação: tendo em vista o caráter excessivo da exigência, a Pregoeira descumpriu o edital e flexibilizou o modo de comprovação, aceitando documentação em desacordo com as especificações do edital quanto à comprovação de habilitação técnica, em violação do princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei Federal n.º 14.133/2021).

A agente pública, por sua vez, sustentou a regularidade da habilitação da empresa Carlos Magno do Nascimento Ltda., destacando (peça n.º 19, SGAP): (i) que a aplicação de sanção de inidoneidade para contratar à empresa RCDC não a impede de manter relacionamentos contratuais no âmbito privado e, tampouco de emitir declaração sobre esses vínculos. Assim, embora a empresa emissora não pudesse contratar com o Município, isso não impediria que emitisse declaração comprobatória de experiência e qualificação; (ii) que a análise isolada de um atestado não reflete o conjunto de atestados apresentados pelo licitante vencedor; (iii) que os atestados pretéritos emitidos pelo CREA em favor da empresa não obrigam a continuidade do vínculo profissional então responsável na empresa, tendo a licitante apresentado comprovação de vínculo com outros profissionais aptos ao desenvolvimento da atividade; (iv) que o conjunto de atestados apresentados comprovaria, de maneira satisfatória, a capacidade técnica da licitante vencedora, não podendo ser qualificados como “genéricos”.

De fato, não há restrição legal para que empresa declarada inidônea possa subscrever atestado de capacidade técnica em relação a seus contratos privados. Por outro lado, as demais alegações são genéricas e confirmam a flexibilização das exigências em relação às licitantes vencedoras analisadas, que não tiveram sua habilitação aferida em conformidade com as determinações do edital, mas segundo uma *apreciação geral, genérica e subjetiva*.

Veja-se, por exemplo, que se pretendeu afastar a alegação de generalidade do atestado emitido pelo Município de Itumirim por meio do apelo, sem amparo legal, à pessoa do subscritor. Veja-se (p. 22, peça n.º 19, SGAP):

Ademais, é fundamental que a análise do atestado de Itumirim seja realizada dentro do contexto da totalidade da documentação apresentada pela CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO LTDA. Como já exaustivamente demonstrado na Seção 3.1.2 deste parecer, a própria Denunciante, ao reclamar das "mais de 300 páginas de conteúdo" da licitante, atestou involuntariamente a vasta quantidade e a diversidade dos documentos que, em seu conjunto, formam uma prova cabal da qualificação técnica da empresa. O atestado de Itumirim não é um documento isolado; ele integra um conjunto probatório que, em sua completude, oferece à Administração Pública a segurança necessária quanto à aptidão da licitante.

Ressalta-se, ainda, a presunção de veracidade e idoneidade inerente a um atestado emitido por uma entidade da Administração Pública, como um Município, e, mais especificamente, chancelado por seu Controlador Geral. A assinatura do Controlador Geral do Município, Alyson José de Andrade Antônio, confere ao documento um alto grau de confiabilidade e fé pública. A emissão de um atestado por uma autoridade municipal desse quilate implica, com plena certeza, que a empresa CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO LTDA. prestou um excelente serviço, fornecendo os itens adequados e em estrita conformidade com o exigido. Seria um contrassenso admitir que um atestado de um ente público, sob a responsabilidade de um fiscalizador, carecesse de credibilidade.

Além disso, foram localizados alguns exemplos de inconsistências ou de tratamento pessoalizado, especialmente com o agravamento de exigências frente a alguns licitantes e o abrandamento em relação a outros:

- Item 26: Locutor – exigência de cadastro no CREA (locução não é atividade privativa de engenheiro)

Sistema	14/07/2025 14:41:54	Licitante: MMF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA foi desclassificado no item 26 pelo operador. Motivo da desclassificação: Considerando que a empresa não apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, Certidão do CREA/CAU da empresa, Certidão CREA/CAU do profissional, e que o Atestado de Capacidade técnica apresentado, além de estar em nome do proprietário da empresa, não contém similaridade quantitativa dos itens licitados, a inabilitação da empresa é medida que se impõe.
---------	------------------------	---

- Item 27: Serviço de apoio – exigência de cadastro no CREA

Sistema	14/07/2025 14:41:54	Licitante: MMF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA foi desclassificado no item 27 pelo operador. Motivo da desclassificação: Considerando que a empresa não apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, Certidão do CREA/CAU da empresa, Certidão CREA/CAU do profissional, e que o Atestado de Capacidade técnica apresentado, além de estar em nome do proprietário da empresa, não contém similaridade quantitativa dos itens licitados, a inabilitação da empresa é medida que se impõe.
---------	------------------------	---

- Item 32: Paredão de som

Sistema 14/07/2025
14:41:54

Licitante: MMF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA foi desclassificado no **item 32** pelo operador. **Motivo da desclassificação:** Considerando que a empresa não apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, Certidão do CREA/CAU da empresa, Certidão CREA/CAU do profissional, e que o Atestado de Capacidade técnica apresentado, além de estar em nome do proprietário da empresa, não contém similaridade quantitativa dos itens licitados, a **inabilitação da empresa** é medida que se impõe.

- Item 37: Sistema de som 2 caixas ativas

Sistema 14/07/2025
14:41:54

Licitante: MMF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA foi desclassificado no **item 37** pelo operador. **Motivo da desclassificação:** Considerando que a empresa não apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, Certidão do CREA/CAU da empresa, Certidão CREA/CAU do profissional, e que o Atestado de Capacidade técnica apresentado, além de estar em nome do proprietário da empresa, não contém similaridade quantitativa dos itens licitados, a **inabilitação da empresa** é medida que se impõe.

- Item 38: Sistema de som 2 caixas ativas

Sistema 14/07/2025
14:41:54

Licitante: MMF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA foi desclassificado no **item 38** pelo operador. **Motivo da desclassificação:** Considerando que a empresa não apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, Certidão do CREA/CAU da empresa, Certidão CREA/CAU do profissional, e que o Atestado de Capacidade técnica apresentado, além de estar em nome do proprietário da empresa, não contém similaridade quantitativa dos itens licitados, a **inabilitação da empresa** é medida que se impõe.

Por fim, a Denunciante alegou que licitantes foram automaticamente inabilitados em todo o certame em razão da ausência de comprovação do atendimento de requisitos técnicos pertinentes a itens específicos. Segundo ele, “a empresa licitante que não preenche determinado requisito técnico referente a um item específico não deve, por isso, ser excluída da disputa de outros itens para os quais apresenta plena qualificação”.

Em razão do caráter sumário das razões expostas nas decisões de inabilitação indicadas na ata, não foi possível apurar se a análise dos requisitos de habilitação seguiu a determinação editalícia de que fosse realizada de maneira individualizada.

Embora a ata registre que a análise da habilitação foi realizada item a item, verifica-se que não foram localizadas decisões de inabilitação específica para cada um deles, o que pode sugerir a abrangência indevida de alguma(s) decisão(ões) de inabilitação.

Assim, também a ausência da necessária individualização e fundamentação das decisões de inabilitação reforça a irregularidade na condução do procedimento pela Pregoeira, uma vez que cria obstáculo às atividades de controle.

Assim, conclui-se pela irregularidade da exigência editalícia constante no item 15.4.1, por violação do § 2º do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e da falha na condução do

procedimento pela Pregoeira, que procedeu à habilitação da empresa vencedora sem atendimento das exigências do edital.

2.1.4 Critérios utilizados na análise:

- Art. 5º e art. art. 67, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.1.5 Conclusão: Pela procedência do apontamento.

2.1.6 Medida aplicável:

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal de Contas pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei n.º. 4.657/1942, incluído pela Lei n.º. 13.655/2018), entende-se que são cabíveis as seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (*caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 c/c art. 384 do RITCEMG), bem como as demais sanções previstas no art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n.º. 24 de 13 de dezembro 2023.

2.1.7 Responsáveis

a) Agente: Josiane Carla Cunha da Silva, Presidente da Comissão de Contratação e subscritora do edital;

Conduta: *prever exigência excessiva de comprovação de capacidade técnica, em desacordo com a determinação legal.*

Nexo de causalidade: *a exigência de comprovação de capacidade técnica foi excessiva, não contemplando o quantitativo mínimo, em desatendimento dos critérios e limites fixados por lei.*

b) Agente: Itatiane Aparecida de Jesus, Pregoeira;

Conduta: *dispensar a comprovação da qualificação de licitante em desatendimento da determinação do edital.*

Nexo de causalidade: *a agente pública descumpriu a determinação do edital em relação à forma de aferição da comprovação da qualificação técnica do licitante vencedor na medida em habilitou licitante que não comprovou, para cada item disputado, o atendimento aos quantitativos previstos no edital*

2.2 Apontamento:

Restrição indevida ao direito de recorrer.

2.2.1 Alegações do Denunciante:

A Denunciante aponta vício na decisão que inadmitiu o recurso administrativo por ela interposto, uma vez que teria criado exigência de indicação imediata das razões recursais em desacordo com a lei.

Segundo a Denunciante, a decisão de inadmissão se fundamentou em parecer jurídico que, além de ter introduzido requisito de admissibilidade não previsto na Lei n. 14.133/2021, teria imputado à Denunciante a prática de conluio e fraude à licitação sem a devida comprovação fática.

2.2.2 Documentos e informações apresentados:

Recurso administrativo e parecer pela sua inadmissão (peças n.º 37 e 38, SGAP).

2.2.3 Análise do apontamento:

O edital prevê a exigência de apresentação dos motivos recursais quando da manifestação de interesse em recorrer, em 20 minutos. Veja-se:

9.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido prazo mínimo de 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer **e por quais motivos**, em campo próprio do sistema.

9.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá a Agente de Contratação/Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

9.1.2. Nesse momento a Agente de Contratação/Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

9.1.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

A exigência de apresentação das razões recursais, ainda que sumárias, no momento da manifestação de interesse em recorrer, corresponde à criação de requisito recursal sem amparo em lei, que tanto não exige a indicação dos motivos no momento do recurso, como concede prazo de três dias para tanto.

É o que se depreende da expressa previsão da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho explica:

10.2) A desnecessidade de enunciar as razões do futuro recurso

As razões recursais serão deduzidas no momento oportuno, não sendo necessário que o sujeito indique, de modo imediato, os fundamentos específicos de seu recurso. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 3. ed. São Paulo Thomson Reuters, p. 1805)

A despeito da previsão legal e da manifestação doutrinária, em consulta à ata, verifica-se que as manifestações de intenção de recorrer sem indicação de motivos foram inadmitidas. Confira-se:

Sistema	15/07/2025 12:32:48	Intenção de recurso recusada para o fornecedor ReJ ENTRETENIMENTO LTDA . Motivo: Prezados, Recebemos sua manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, e o requerimento de prazo para apresentação de razões, referente ao resultado da fase de habilitação/classificação do Processo Licitatório. Informamos que, conforme o Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a interposição de recurso exige manifestação imediata e motivada, na própria sessão ou em ato contínuo, sob pena de preclusão. Verifica-se que a manifestação inicial apresentada não cumpriu o requisito de ser devidamente motivada no momento oportuno da interposição do recurso. A ausência desta motivação inicial, conforme exigido pela Lei, acarreta a preclusão do direito de recorrer. Diante do exposto, e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, REJEITA-SE o pedido de interesse na apresentação de Recurso e a concessão de prazo para apresentação das razões recursais.
Sistema	15/07/2025 12:33:24	Intenção de recurso recusada para o fornecedor Sub Mix Produções . Motivo: Prezados, Em atenção à solicitação de interposição de recurso, informamos que, após análise da fundamentação apresentada, não será dado provimento, pelos motivos que seguem. Cumpre esclarecer que o argumento fundamentado no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 não é aplicável ao presente caso, tendo em vista que a referida lei foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, esta última atualmente responsável por disciplinar os procedimentos licitatórios e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido, o processo licitatório no qual se insere o presente recurso encontra-se integralmente regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, norma que substituiu a legislação anterior ao incorporar princípios e regras atualizadas. Assim, qualquer referência à Lei nº 10.520/2002 deixa de possuir validade jurídica, não podendo fundamentar os atos do processo. Desta forma, a RECUSA do recurso é medida que se impõe em virtude da fundamentação em legislação não vigente e regente da licitação.

Em sua manifestação (peça n.º 19, SGAP), a agente pública sustenta que a manifestação de intenção de recorrer demandaria motivação, conforme previsto no edital e reforçado em parecer jurídico, cuja introdução se copia (peça n.º 38, SGAP).

1. Introdução:

O presente parecer visa analisar a **total e incontestável inadmissibilidade** de um recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 025/2025. A tese central, que será robustamente demonstrada, reside na **falta de cumprimento de uma condição de admissibilidade expressa e imperativa do Edital**: a necessidade de que a **manifestação da intenção de recorrer seja devidamente motivada**. Adicionalmente, este parecer ressalta a relevância da estrita observância das regras processuais licitatórias em um contexto onde há **indícios de conduta ilícita por parte das empresas envolvidas**.

Registra-se, por fim, que foi instaurado procedimento para apuração de eventual fraude praticada pela Denunciante, sem que tenha havido a remessa das informações sobre sua conclusão (peças n.º 23 a 38, SGAP). Independentemente do acesso ao resultado, uma vez que mesmo a imposição de sanção não configura hipótese de suspensão do direito de recorrer, entende-se que a instauração de processo de apuração de responsabilidade não é obstáculo para o exercício do direito de recorrer e que a negativa de seguimento do recurso com amparo nesse fundamento é irregular.

Diante desses elementos, verifica-se a ilegalidade da previsão editalícia e da conduta de Pregoeira.

2.2.4 Critérios utilizados na análise:

- Art. 165, § 1º, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.2.5 Conclusão: Pela procedência do apontamento.

2.2.6 Medida aplicável:

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal de Contas pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei n.º. 4.657/1942, incluído pela Lei n.º. 13.655/2018), entende-se que são cabíveis as seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 c/c art. 384 do RITCEMG), bem como as demais sanções previstas no artigo 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n.º. 24 de 13 de dezembro 2023.

2.2.7 Responsáveis

a) Agente: Josiane Carla Cunha da Silva, Presidente da Comissão de Contratação e subscritora do edital;

Conduta: *prever requisito para admissão recursal em desacordo com a determinação legal.*

Nexo de causalidade: *a exigência de apresentação de motivos quando da manifestação de interesse em recorrer cria requisito não previsto em lei.*

b) Agente: Itatiane Aparecida de Jesus, Pregoeira;

Conduta: *inadmitir manifestação de recurso por meio da criação de requisito não previsto em lei.*

Nexo de causalidade: *a agente pública violou expressa previsão de lei (erro grosseiro), ainda que em atendimento de previsão editalícia.*

2.3 Apontamento:

Tolerância com comportamentos indevidos: aceitação de desistência imotivada e ausência de documentação relativa às declarações apresentadas.

2.3.1 Alegações do Denunciante:

A Denunciante alega que a Pregoeira admitiu a desistência imotivada de licitantes, dando amparo à conduta temerária e ilegal.

Alega que o licitante Carlos Magno do Nascimento (Bizunga Som) pediu sua desclassificação, alegando erro nos lances e inexecutabilidade das propostas e que a pregoeira teria aceitado a desistência sem exigir justificativa superveniente nem instaurar processo sancionador, em desacordo com os arts. 155, V, e 158 da Lei nº 14.133/2021, o que compromete a competitividade e a regularidade do certame.

Argumenta que a desistência de licitante após ofertar lances que posteriormente reconheceu como inexequíveis pode indicar simulação de disputa competitiva, comprometendo a boa-fé, a isonomia e a regularidade da licitação. Acrescenta que, ao aceitar a retirada das propostas sem apuração ou justificativa plausível, a pregoeira enfraqueceu os mecanismos de responsabilização previstos na Lei nº 14.133/2021, favorecendo práticas oportunistas e esvaziando a força vinculante das propostas apresentadas.

Em paralelo, alega que deveria ter sido apurada a conduta de licitante que apresentou declaração de atendimento das exigências do edital e que deixou de juntar os respectivos documentos comprobatórios, reforçando a conivência da Pregoeira com comportamentos desleais.

2.3.2 Documentos e informações apresentados:

Ata da sessão (peça n.º 08, SGAP).

2.3.3 Análise do apontamento:

O *chat* registrado na ata indica que o licitante Carlos Magno do Nascimento (Bizunga Som) reconhece a inexigibilidade das propostas apresentadas e desiste da participação na disputa dos lances indicados, sem a imposição de qualquer sanção pela Pregoeira:

Carlos Magno do Nascimento	14/07/2025 16:57:50	Pregoeira, Por se tornarem Inexequíveis solicitamos nossa desclassificação nos itens 26, 30, 37, 38, não temos como comprovar a exequibilidade
Carlos Magno do Nascimento	14/07/2025 17:00:30	Declassificar também no item 30, não comprovamos exequibilidade
Sistema	14/07/2025 17:03:09	Sr(a). operador, o licitante 23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO respondeu sua solicitação de documento(s)
Itatiane	14/07/2025 17:03:34	Não foi pedido exequibilidade do item 30.
Carlos Magno do Nascimento	14/07/2025 17:04:04	Declaramos ser Inexequível
Carlos Magno do Nascimento	14/07/2025 17:04:36	Muitos itens pra lances ao mesmo tempo, com certeza foi lance errado

As informações disponíveis indicam, à primeira vista, que o licitante apresentou lances não sérios, chegando a reconhecer a inexequibilidade de lance cuja exequibilidade sequer havia sido questionada.

Também no item 51 foi admitida a desistência de outro licitante classificado em primeiro lugar:

Sistema	14/07/2025 15:28:09	Licitante: Sub Mix Produções foi desclassificado no item 51 pelo operador. Motivo da desclassificação: A pedido do licitante classificado em primeiro lugar.
---------	---------------------	---

Registra-se que, no mesmo lote, um licitante deixou de apresentar documento essencial, sem que se possa comprovar o caráter não sério da proposta:

Sistema	15/07/2025 09:41:05	Licitante: 23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO foi desclassificado no item 51 pelo operador. Motivo da desclassificação: O licitante não anexou o registro junto a Polícia Federal. Subitem 15.4.12 do Termo de Referência.
---------	---------------------	--

A apresentação de propostas não sérias configura, em tese, a prática das infrações previstas no art. 155, incisos IV e V:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...]

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Nesse cenário, tem-se que a conduta da Pregoeira caracteriza omissão quanto ao dever de adotar as medidas previstas em lei, conformando tolerância indevida com o comportamento do licitante que apresentou lances não sérios.

Observa-se que a ocorrência em diversos itens afasta a alegação de que se tratou de mero equívoco, mas de conduta consciente do licitante.

2.3.4 Critérios utilizados na análise:

- Art. 155, IV e V, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.3.5 Conclusão: Pela procedência do apontamento.

2.3.6 Medida aplicável:

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal de Contas pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei n.º. 4.657/1942, incluído pela Lei n.º. 13.655/2018), entende-se que são cabíveis as seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (*caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 c/c art. 384 do RITCEMG), bem como as demais sanções previstas no artigo 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n.º. 24 de 13 de dezembro 2023.

2.3.7 Responsáveis

a) Agente: Itatiane Aparecida de Jesus, Pregoeira;

Conduta: *deixar de adotar medidas para apuração de responsabilidade de licitante que apresentou lance não sério.*

Nexo de causalidade: *a agente pública tolerou a apresentação de lances não sérios por licitantes em diversos lotes, validando conduta prevista como infração administração na Lei Federal n.º 14.133/2021.*

2.4 Apontamento:

Desorganização processual.

2.4.1 Alegações do Denunciante:

A Denunciante alega que “as desistências imotivadas, as reiteradas inhabilitações e a fragilidade documental de diversos licitantes provocaram desorganização processual generalizada. Houve necessidade de sucessivas reclassificações e reanálises, o que retardou injustificadamente a fase

de habilitação, afetando de forma direta os princípios da economicidade, eficiência e planejamento da contratação pública”.

2.4.2 Documentos e informações apresentados:

Inteiro teor do procedimento licitatório (peças n.º 50 a 78, SGAP).

2.4.3 Análise do apontamento:

A Denunciante apresenta reclamação genérica sobre o ritmo de desenvolvimento do processo licitatórios. As irregularidades apontadas de maneira concreta foram objeto de análise nos itens anteriores.

Além disso, o modelo licitatório previsto em lei, em que a fase de julgamento precede a fase de habilitação (art. 17, Lei Federal n.º 14.133/2021), pode determinar situações em que se verifique que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar seja inabilitado, sendo necessário proceder à análise da habilitação do próximo colocado.

A lei não autoriza que se faça a análise prévia da documentação de habilitação de todos os licitantes, de modo a evitar futuras inabilitações sob esse fundamento.

No caso concreto, a existência de 51 itens com julgamento independente demanda maior duração da sessão, com análise individualizada de cada um deles, o que, por si só, não caracteriza desorganização ou falha na condução do certame.

2.4.4 Critérios utilizados na análise:

- Art. 17, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.4.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

2.5 Apontamento:

Encaminhamento incompleto da documentação pelo Município.

2.5.1 Alegações do Denunciante:

Em petição complementar (peças n.º 81-82 e 86-87, SGAP), a Denunciante alegou que, mesmo intimada, a gestora Municipal deixou de encaminhar o inteiro teor do procedimento licitatório a esta Corte.

2.5.2 Documentos e informações apresentados:

Documentação encaminhada pela Presidente de Comissão de Contratação e subscritora do edital (peças n.º 22 a 78, SGAP).

2.5.3 Análise do apontamento:

Em despacho de 23 de julho de 2025, o Conselheiro Relator determinou a remessa de documentos a esta Corte nos seguintes termos (peça n.º 15, SGAP):

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 149, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, da Sra. Josiane Carla Cunha da Silva, presidente da Comissão de Contratação e subscritora do edital, conforme peça n. 7, pág. 20, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, envie cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e, ainda, apresente as justificativas e documentos que entender cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determino, também, que a gestora informe se em decorrência do Pregão Eletrônico n. 25/2025 foram firmadas as respectivas atas de registro de preços e se já houve o início do fornecimento do objeto.

[...]

Disponibilize-se à referida gestora cópia da peça inicial, à peça n. 1, e cientifique-a, finalmente, de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 384, III, do Regimento Interno, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Em resposta à intimação, a agente pública apresentou esclarecimentos (peça n.º 19, SGAP, acompanhada de procuração e de documento de identificação – peças 20 e 21, SGAP) e, em anexo à sua manifestação, encaminhou a seguinte documentação:

Peça	Conteúdo
22	Edital
23	p. 1-23 [Processo para apuração de suposta fraude / conluio entre as licitantes Cardoso Ferreira Ltda. e ReJ Entretenimento Ltda.]
24	p. 24-46 [Processo para apuração de suposta fraude]
25	p. 47-69 [Processo para apuração de suposta fraude]
26	p. 70-100 [Processo para apuração de suposta fraude]
27	p. 101-123 [Processo para apuração de suposta fraude]
28	p. 124-146 [Processo para apuração de suposta fraude]
29	p. 147-169 [Processo para apuração de suposta fraude]
30	p. 170-200 [Processo para apuração de suposta fraude]
31	p. 201-223 [Processo para apuração de suposta fraude]
32	p. 224-246 [Processo para apuração de suposta fraude]
33	p. 247-269 [Processo para apuração de suposta fraude]
34	p. 270-280 [Processo para apuração de suposta fraude]
35	p. 281-300 [Processo para apuração de suposta fraude]
36	p. 301-322 [Processo para apuração de suposta fraude]
37	p. 323-345 [Processo para apuração de suposta fraude]
38	p. 346-366 [Processo para apuração de suposta fraude]

39	p. 1308-1332 [Ata de registro de preços]
40	p. 1334-1346 [Ata de registro de preços]
41	p. 1348-1359 [Ata de registro de preços]
42	p. 1361-1375 [Ata de registro de preços]
43	p. 1377-1388 [Ata de registro de preços]
44	p. 1390-1401 [Ata de registro de preços]
45	p. 1403-1412 [Ata de registro de preços]
46	p. 1414-1424 [Ata de registro de preços]
47	Decreto n.º 5.698/2025
48	Empenho
49	Termo de adjudicação e homologação
50	p. 01-83 [Processo licitatório]
51	p. 84-100 [Processo licitatório]
52	p. 101-131 [Processo licitatório]
53	p. 133-179 [Processo licitatório]
54	p. 180-229 [Processo licitatório]
55	p. 230-277 [Processo licitatório]
56	p. 287-319 [Processo licitatório]
57	p. 320-345 [Processo licitatório]
58	p. 346-369 [Processo licitatório]
59	p. 370-389 [Processo licitatório]
60	p. 390-440 [Processo licitatório]
61	p. 441-497 [Processo licitatório]
62	p. 498-544 [Processo licitatório]
63	p. 545-609 [Processo licitatório]
64	p. 610-717 [Processo licitatório]
65	p. 718-817 [Processo licitatório]
66	p. 818-875 [Processo licitatório]
67	p. 876-935 [Processo licitatório]
68	p. 936-1020 [Processo licitatório]
69	p. 1021-1144 [Processo licitatório]
70	p. 1334-1359 [Processo licitatório]
71	p. 1145-1169 [Processo licitatório]
72	p. 1170-1196 [Processo licitatório]
73	p. 1308-1331 [Processo licitatório]
74	p. 1356-1368 [Processo licitatório]
75	p. 1369-1378 [Processo licitatório]
76	p. 1379-1403 [Processo licitatório]
77	p. 1404-1424 [Processo licitatório]
78	p. 1425-1433 [Processo licitatório]

A análise da documentação apresentada indica: (i) a ocorrência de interrupções pontuais na digitalização da documentação encaminhada (p. 132, 278-286, 1197), e (ii) a omissão do envio de parte do procedimento (páginas 1197 a 1307).

Destaca-se que, na tentativa de reconstituir a parte faltante com outros documentos encaminhados, constatou-se que o final da ata do pregão, a partir da página 252 (que corresponde ao conteúdo omitido entre as peças 72 e 73 do SGAP), está disponível nas peças 33 a 37. Todavia, tendo em vista a verificação de que a ata era composta de 320 páginas, não foi possível identificar o inteiro teor da documentação que compõe o intervalo omitido (páginas 1197 a 1307), uma vez que o número de páginas excede as páginas finais da ata.

Além disso, tanto a Denúncia quanto as alegações prévias da agente pública indicam que um licitante teria apresentado mais de 300 páginas de documentos para fins de habilitação, o que não foi verificado na análise dos documentos remetidos. Confira-se:

- Esclarecimentos:

A contradição da Denunciante é tão gritante que emerge de sua própria narrativa. Em sua peça inicial, ao tentar desqualificar a conduta da CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO LTDA., ela ironicamente fornece o principal argumento para refutar sua própria tese. Na Seção I, ao discorrer sobre os "Fatos" e o que ela pejorativamente classifica como "*tumulto processual*", a Denunciante afirma categoricamente:

"Ademais, a empresa recorrida promoveu verdadeiro tumulto processual, juntando o mesmo documento por diversas vezes, totalizando mais de 300 páginas de conteúdo repetido, em clara ofensa aos princípios da eficiência e da objetividade."

Ora, se a empresa CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO LTDA. apresentou um volume documental tão expressivo que, na visão da Denunciante, chega a configurar um "*excesso documental*" e um "*emaranhado*" superior a "**300 (trezentas) páginas**", torna-se logicamente insustentável e processualmente inviável a tentativa de inferir que a habilitação da licitante dependa da perfeição ou da exaustividade de um único atestado. A própria Denunciante, ao reclamar da quantidade, implicitamente atesta a existência de uma **pluralidade e diversidade de documentos** que, em seu conjunto, formam um arcabouço probatório inquestionável da capacidade técnica da empresa.

- Documentação encaminhada:

Peça	Página	Conteúdo
65	46-53	Documentação de identificação
65	54	CND Federal
65	55	CND Estadual
65	56	CND Municipal
65	57	Regularidade FGTS
65	58	CND Trabalhista
65	59	Certidão falência
65	60-62	Declaração unificada
65	63	Atestado Itumirim
65	64-65	Atestado Mercado dos Eventos
65	66-75	Atestado RCDC
65	76-81	Contrato prestação de serviços Júlio César de Carvalho Silva
65	82-84	Contrato prestação de serviços Thiago de Souza Vilela
65	85-86	Contrato prestação de serviços Hallen Pereira dos Anjos
65	87-90	Nota fiscal Itumirim
65	91	Declaração de responsabilidade técnica
65-67	92-16	Documentos contábeis

Diante do exposto, opina-se pela procedência deste apontamento.

2.5.4 Critérios utilizados na análise:

- Análise da documentação encaminhada;
- art. 384, III, do Regimento Interno.

2.5.5 Conclusão: Pela procedência do apontamento.

2.5.6 Medida aplicável:

Aplicação de multa individual, nos termos do art. 384, III, do Regimento Interno, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (peça n.º 15, SGAP).

2.5.7 Responsáveis

a) Agente: Josiane Carla Cunha da Silva, Presidente da Comissão de Contratação e subscritora do edital;

Conduta: *deixar de cumprir integralmente decisão desta Corte.*

Nexo de causalidade: *apesar de intimada e advertida da possibilidade de aplicação de multa, a agente pública deixou de cumprir integralmente a decisão desta Corte. Além disso, as alegações apresentadas indicam a existência de documentação complementar que não foi remetida.*

2.6 Apontamento:

Utilização de investigação contra a denunciante como medida de intimidação.

2.6.1 Alegações do Denunciante:

A Denunciante alegou, em uma primeira oportunidade, que uma das razões para a inadmissão do recurso que interpôs seria a alegação de que teria praticado fraude. Em sua segunda manifestação, alegou que estaria sofrendo perseguição por meio da instauração de procedimento sancionatório de flagrante caráter abusivo, que caracterizaria perseguição.

Além disso, a Denunciante sustentou que estaria sendo perseguida por se insurgir contra as ilegalidades na condução do certame, enquanto outras situações mais graves não teriam sido objeto de apuração.

2.6.2 Documentos e informações apresentados:

Recurso administrativo e parecer pela sua inadmissão (peças n.º 37 e 38, SGAP).

Processo para apuração de suposta fraude / conluio entre as licitantes Cardoso Ferreira Ltda. e ReJ Entretenimento Ltda. (peças n.º 23-38, SGAP).

2.6.3 Análise do apontamento:

O parecer jurídico que subsidiou a decisão de inadmissão do recurso administrativo interposto pela ora Denunciante registrou, entre os seus fundamentos, a suposta prática de fraude pela recorrente. Veja-se (peça n.º 38, SGAP):

4. A Gravidade dos Indícios de Irregularidades e a Proteção da Integridade do Certame:

É imperativo, ademais, trazer à baila o contexto atual em que se insere o presente certame e as partes envolvidas. Informações e **indícios razoáveis apontam para uma investigação em curso sobre possível conluio e fraude à licitação envolvendo a própria empresa R&J Entretenimento LTDA (a Recorrente) e a empresa Cardoso**, quanto ao descumprimento e fraude à licitação.

Este contexto de graves alegações de conduta ilícita, embora **não seja o fundamento primário** para a inadmissibilidade do recurso — que, como exaustivamente demonstrado, reside na ausência de motivação na intenção de recorrer conforme o Edital —, serve para **reforçar a imperiosa necessidade de se coibir qualquer tentativa de manipulação, embaraço processual ou fraude à licitação**. A estrita observância das normas editalícias, notadamente aquelas que visam assegurar a lisura e a seriedade dos atos, torna-se um baluarte contra práticas que atentam contra a integridade do processo licitatório e, em última instância, contra o interesse público. O embaraço processual e a fraude não apenas são penalmente puníveis, como minam a confiança nos procedimentos administrativos e devem ser combatidos com o rigor da lei.

O parecer, datado de 16 de julho de 2025 (peça n.º 9, SGAP), faz referência a procedimento disciplinar que somente seria aberto no dia seguinte, ou seja, depois da interposição do recurso administrativo:

<i>Parecer – 16/07/2025</i>	<i>Processo de apuração de infração – 17/07/2025</i>
MARCOS VINICIUS NARDELLI ANDRADE Assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS NARDELLI ANDRADE ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=08333951000194, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARCOS VINICIUS NARDELLI ANDRADE Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Itutinga - MG Data: 2025.07.16 08:54:45-03'00'	Gabinete Prefeito, em 17 de julho de 2025. RODINELI ANTONIO DO NASCIMENTO :07821529613 Assinado digitalmente por RODINELI ANTONIO DO NASCIMENTO ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=10369086000188, OU=Videoconferência, OU=Certificado PF A3, CN=RODINELI ANTONIO DO NASCIMENTO:07821529613 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Data: 2025.07.17 10:57:03-03'00' Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0 RODINELI ANTÔNIO DO NASCIMENTO Prefeito Municipal

Registra-se que o último ato do procedimento encaminhado a esta Corte traz somente o texto da notificação que seria encaminhada à Denunciante, sem indicação de se e quando foi efetivada (peça n.º 38, SGAP).

A presente análise não trata do mérito do procedimento de responsabilização, limitando-se a indicar que há investigação de fatos concretos sinalizadores de conluio (a saber, envio de e-mail pelo Sr. Rondinele Silva, representante da empresa ReJ Entretenimento Ltda), em nome da empresa Cardoso Ferreira Ltda.; apresentação de mensagens idênticas, no *chat* do procedimento

licitatório, pelas empresas ReJ Entretenimento Ltda. e Cardoso Ferreira Ltda, em nome da última).

Assim, ressalta-se que a simples apresentação de denúncia nesta Corte não pode significar a exclusão da responsabilidade do licitante por eventual prática de condutas irregulares.

Todavia, a apuração de responsabilidade, ainda que necessária, não pode se revestir de caráter abusivo, configurando desvio de finalidade.

Confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Desvio de finalidade - O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. [...]

*O ato praticado com desvio de finalidade - como todo ato ilícito ou imoral - ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por *indícios* e *circunstâncias* que revelem a distorção do fim legal; substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. (Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 123)*

No presente caso, as seguintes circunstâncias são indicativas do desvio de finalidade (sem significar que a conduta da investigada seja regular):

- proximidade de sua instauração do procedimento de apuração de responsabilidade com a apresentação de recurso administrativo;
- caráter seletivo e não isonômico da medida, frente à ausência de apuração em relação a outros licitantes que apresentaram propostas não sérias.

Neste contexto, opina-se pela procedência deste apontamento.

2.6.4 Critérios utilizados na análise:

- Análise das circunstâncias do ato de instauração do procedimento de apuração de responsabilidade.

2.6.5 Conclusão: Pela procedência do apontamento.

2.6.6 Medida aplicável:

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal de Contas pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº. 4.657/1942, incluído pela Lei nº. 13.655/2018), entende-se que são cabíveis as seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (*caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c art. 384 do RITCEMG), bem como as demais sanções previstas no art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução nº. 24 de 13 de dezembro 2023.

2.6.7 Responsáveis

a) Agente: Rodineli Antônio do Nascimento, Prefeito Municipal;

Conduta: *instaurar procedimento de apuração de responsabilidade de licitante com possível caracterização de desvio de finalidade em razão de configuração de possível perseguição.*

Nexo de causalidade: *a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade de licitante por meio do Decreto n.º 5.698/2025 é indicativa de possível tentativa de intimidação/perseguição de licitante que apresentou recurso em razão de seu caráter seletivo, uma vez que outros licitantes não foram investigados, apesar dos atos irregulares praticados. Além disso, a instauração do procedimento serviu de fundamento para negar seguimento ao recurso administrativo interposto pela empresa investigada. Ressalta-se que o reconhecimento da abusividade da conduta do gestor não significa a automática regularidade da conduta da investigada,*

2.7 Apontamento:

Atuação indevida do advogado parecerista.

2.7.1 Alegações do Denunciante:

A Denunciante sustenta que o advogado parecerista cometeu diversas irregularidades na sua atuação. Para além do questionamento sobre o parecer que subsidiou a inadmissão do recurso administrativo apresentado, a Denunciante alega a irregularidade de o advogado parecerista atuar, também, como procurador dos agentes públicos perante esta Corte.

Além disso, a Denunciante alega a configuração de conflito de interesse, uma vez que uma das licitantes (ANMA Licitações e Vendas) possui vínculos familiares com o parecerista e ambos dividem a mesma sede e número de telefone.

2.7.2 Documentos e informações apresentados:

Inteiro teor do procedimento licitatório (peças n.º 50 a 78, SGAP).

2.7.3 Análise do apontamento:

A Denunciante questionou a regularidade da atuação do parecerista.

As questões de mérito relativas ao parecer que fundamentou a inadmissão do recurso da Denunciante foram objeto da análise no item 2.2, pelo que, no presente tópico, a análise limita-se a indicar o caráter quase passional do parecer emitido. Veja-se (peça n.º 38, SGAP):

1. Introdução:

O presente parecer visa analisar a **total e incontestável inadmissibilidade** de um recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico n.º 025/2025. A tese central, que será robustamente demonstrada, reside na **falta de cumprimento de uma condição de admissibilidade expressa e imperativa do Edital**: a necessidade de que a **manifestação da intenção de recorrer seja devidamente motivada**. Adicionalmente, este parecer ressalta a relevância da estrita observância das regras processuais licitatórias em um contexto onde há **indícios de conduta ilícita por parte das empresas envolvidas**.

Em relação às irregularidades que são objeto específico deste tópico, verifica-se:

(1) Não há, a princípio, impedimento legal para que o mesmo profissional atue como parecerista na licitação e como representante dos agentes públicos que, nessa condição, tenham sido chamados a se manifestar previamente em processo de controle externo.

Todavia, a análise da situação concreta depende da análise dos contratos celebrados entre o Município e o prestador de serviços, o que é objeto da Denúncia n.º 1207914 e não se confunde com o procedimento que se analisa no presente feito.

(2) Por sua vez, a configuração de impedimento pode ser aferida objetivamente, nos termos do art. 14, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: [...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou

que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Ocorre que, em consulta à ata, não foi possível localizar a participação da empresa ANMA Licitações e Vendas, inscrita no CNPJ n.º 53.293.225/0001-40, no procedimento sob exame. A Denunciante informa que o fato teria ocorrido no bojo do Pregão Eletrônico nº 0004/2024, o que constitui matéria estranha ao presente procedimento.

Assim, conclui-se que as questões não são pertinentes ao presente feito e deverão ser analisadas no âmbito da Denúncia n.º 1207914.

2.7.4 Critérios utilizados na análise:

- Ata do procedimento licitatório.

2.7.5 Conclusão: Análise do apontamento prejudicada. Necessidade de realização de diligência complementar nos autos n.º 1207914.

3. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Irregularidades na fase da habilitação;
- Restrição indevida ao direito de recorrer;
- Tolerância com comportamentos indevidos: aceitação de desistência imotivada e ausência de documentação relativa às declarações apresentadas;
- Encaminhamento incompleto da documentação pelo Município;
- Utilização de investigação contra a denunciante como medida de intimidação.

Tendo em vista a distinção dos objetos e a indicação da prática de irregularidade em outro procedimento licitatório, considera-se prejudicado, no âmbito deste feito, o seguinte apontamento:

- Atuação indevida do advogado parecerista.

Por fim, manifesta-se pela improcedência da Denúncia quanto ao seguinte apontamento:

- Desorganização processual.

6. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados, conforme disposto no *caput* do artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

Edgard Audomar Marx Neto

Auditor de Controle Externo

TC – 2931-6

De acordo. Em 19/08/2026 encaminho os autos conclusos ao Relator, conforme determinação de peça n.º 19, SGAP, da Denúncia n.º 1207914.

(assinado eletronicamente)

Paula Fernanda Serravite Ferreira Martins

Coordenadora

TC – 3248-1